PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2022.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, Estabelece Diretrizes Gerais de Política de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO
CAPÍTULO I – Do Conceito

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Cerquilho.

Art. 2º. Esta Lei promove o Plano Diretor em consonância com o que dispõe o Artigo 182, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), e a Lei Orgânica do Município de Cerquilho, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, alinhados às demais disposições legais e a dinâmica demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo de Cerquilho abrange a totalidade do território do Município e estabelece objetivos, diretrizes, ações, metas e indicadores para:

I. Estruturação Urbana e Rural;
II. Desenvolvimento Econômico;
III. Gestão Pública.

Art. 4º. O Plano Diretor Participativo de Cerquilho visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável do Município, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

§ 1º. O Plano Diretor de Cerquilho deverá ser compatível com:

I. os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II. o zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;

III. demais legislações, Estaduais e Federais.

§ 2º. Deverão integrar o Plano Diretor Participativo, a legislação municipal complementar que trata do planejamento urbano, em especial:

I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II. Código de Obras e Edificações e Posturas;
III. Lei do Sistema Viário.

§ 3º. Complementarão o Plano Diretor de Cerquilho, os Planos Municipais específicos que trarão os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste plano, devendo ser elaborados ou revisados:

I. Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Segurança Viária e Plano de Logística e Circulação de Carga;
II. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária;
III. Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbano e Rural;
IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
V. Plano Municipal de Educação;
VI. Plano Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico;
VII. Plano Municipal de Esporte e Lazer;
VIII. Plano Municipal de Saúde;
IX. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
X. Plano Municipal de Arborização Urbana;
XI. Plano Municipal de Turismo;
XII. Diagnostico Ambiental do Sistema Hídrico;

Art. 5º. Deverão ser criados, por meio de lei municipal específica, os seguintes fundos municipais para abrigar contabilmente as receitas especificas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços:

I. Fundo Municipal de Habitação;
II. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
III. Fundo Municipal de Turismo;
IV. Fundo de Desenvolvimento Urbano;
V. Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 1º. Os Fundos devem ser instituídos no prazo máximo de 3 (três) anos após a aprovação do arcabouço urbanístico.

§ 2º. A gestão do Fundo deve estar vinculada ao secretário ou diretor da pasta relacionada.

Art. 6º. Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2030.

Parágrafo Único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, no ano de 2031.

Art. 7º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território, será o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integrará o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º. São princípios da política de desenvolvimento urbano:

I. equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;
II. integração entre o sistema viário, transporte e o uso do solo;
III. plena interligação e eficiência das funções da cidade;
IV. acesso público a bens e serviços;
V. prioridade do transporte público coletivo;
VI. identidade da paisagem urbana;
VII. redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;
VIII. gestão democrática da cidade, com ênfase nos instrumentos de participação popular;
IX. cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
X. plenitude da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
XI. promover utilização dos conceitos de cidade inteligente no planejamento urbano municipal;
XII. proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico;
XIII. direito da cidade.

Art. 9º. O Plano Diretor Participativo de Cerquilho será fundamentado nos seguintes princípios:

I. função social da cidade;
II. função social da propriedade urbana;
III. função social da propriedade rural;
IV. direito à cidade;
V. gestão democrática e participativa da cidade;
VI. proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico.

Art. 10. A função social da cidade no município de Cerquilho corresponderá ao direito à cidade para todos, o que compreende:

I. a promoção da justiça social, a erradicação da pobreza e da exclusão social, e, a redução das desigualdades sociais e da segregação socioespacial;
II. o direito à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 11. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos critérios de ordenamento, planejamento e desenvolvimento urbano, previstos no Plano Diretor e na legislação urbanística, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, de forma a assegurar:

I. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
V. o imóvel apresente coeficiente de aproveitamento igual ou superior ao mínimo definido de acordo com o zoneamento.
VI. o aproveitamento adequado e racional do solo, compatíveis com a infraestrutura e a disponibilidade de serviços públicos;
VII. a qualidade ambiental do espaço urbano;
VIII. o equilíbrio entre a ocupação urbana e a densidade populacional;

Art. 12. Para os fins estabelecidos no artigo 182, da Constituição federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, sendo passíveis de aplicação dos instrumentos de intervenção urbanística, com base na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que trata ser o Estatuto da Cidade.

Art. 13. A propriedade rural cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade, e:

I. for utilizada de forma racional conservando adequadamente os recursos naturais;
II. favorecer o bem-estar dos cidadãos;
III. regular as disposições das relações de trabalho;
IV. atender as exigências fundamentais deste Plano Diretor e a legislação correlata;

Art. 14. O direito à cidade cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais, e há a:

I. universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas;
II. garantia de qualidade de vida urbana;

III. promoção da acessibilidade universal;
IV. criação de políticas públicas de inclusão socioespacial do território;
V. valorização da cidadania.

Art. 15. O Plano Diretor Participativo é propositivo e contemplará a gestão democrática e participativa da cidade, possuindo suporte na Constituição Federal e demais legislações, devendo cumprir, com relação à construção e reconstrução do espaço urbano:

I. participação da sociedade civil e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
II. promoção do território e espaço urbano inclusivo, digno e igualitário socioeconomicamente;
III. respeito do passado no presente e o fomento a um futuro com desenvolvimento urbano sustentável;
IV. realização da justiça social;
V. efetivação dos direitos fundamentais.

Art. 16. A proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico deverá obedecer a:
I. conscientização da gestão pública e da população sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico;
II. adoção de procedimentos de fiscalização, manutenção e qualificação, de modo a que os cidadãos possam deles usufruir sem prejuízo para coletividade;
III. criação de lei específica de demarcação e tombamento de patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, ambientais e ecológicos;
IV. apropriação cultural do território.

Art. 17. O Plano Diretor deverá servir de baliza para que a cidade se desenvolva de maneira organizada, sendo imprescindível para o planejamento e a gestão do município, e se fundamenta e alicerça em três eixos fundamentais:

I. estruturação urbana e rural, composto pelas áreas do desenvolvimento urbano, habitação, moradia e urbanização, do meio ambiente e do saneamento ambiental, da mobilidade urbana, do sistema de drenagem e dos resíduos sólidos, do sistema viário, transporte e do rural;
II. desenvolvimento econômico, composto pelas áreas da indústria, do comércio, da prestação de serviço, da energia e da iluminação pública, da incorporação do patrimônio arquitetônico como agente econômico, e turismo;

III. gestão pública, composto pelas áreas da administração pública e gestores de políticas públicas urbanas e rurais.

Art. 18. Fundamentalmente, o desenvolvimento urbano do Município de Cerquilho, deverá estabelecer regras gerais e comportamentos específicos, com o objetivo estratégico de:

I. amenizar conflitos existentes por questões de vizinhança através do uso do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
II. prevenir a instalação de novos conflitos através de legislação específica, em particular com a edição de nova Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
III. promover o aproveitamento adequado dos recursos naturais;
IV. promover a utilização da infraestrutura instalada evitando a proliferação de vazios urbanos utilizando os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
V. garantir o adensamento da cidade em bases sustentáveis e a conter o espraiamento da cidade;
VI. preservar áreas ambientalmente frágeis e de grande valor cultural e histórico;
VII. melhorar as condições de uso, mobilidade e acessibilidade urbana;
VIII. ampliar a oferta de equipamentos urbanos em áreas periféricas.

Art. 19. Para a execução do planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Cerquilho adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que trata do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 20. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para o desenvolvimento do Município e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 21. Constituem-se diretrizes para o Planejamento e Gestão Urbana:

I. ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
II. clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras

de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

III. elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;

IV. compatibilização da legislação Municipal, Estadual e Federal;

V. adequação da política tributária de forma a torná-la também instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;

VI. fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

VII. parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;

VIII. interação com lideranças comunitárias;

IX. otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

X. adequação e, se necessário, ampliação do quadro de servidores da Prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;

XI. aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

XII. sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

SEÇÃO I - GRUPO TÉCNICO DO CONSELHO DA CIDADE – GTCC

Art. 22. Deverá ser criado um Grupo Técnico Exclusivo para acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano Diretor Participativo dentro do Conselho da Cidade, instituído pela Lei Municipal nº 2.646/2005.

Art. 23. O Grupo Técnico do Conselho da Cidade (GTCC) será composto por representantes da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, Assessoria de Planejamento, Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilho - SAAEC, da Câmara Municipal e da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Município, tendo o GTCC autonomia para convidar, a critério de seus membros, outras secretarias municipais, entidades ou dentais órgãos, para contribuir nas análises que gerarão diretrizes, em especial quando se tratar de empreendimentos de interesse social e ambiental.

Art. 24. Caberá ao Grupo Técnico do Conselho da Cidade:

I. comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor e da legislação urbanística, quando necessário;

II. monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;

III. monitorar a aplicação dos indicadores e metas do Anexo - Quadro de Indicadores e Metas;

IV. formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;

V. convocar quando necessário as secretarias do município, o poder executivo e o poder legislativo;

VI. propor e deliberar a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

VII. divulgar todas as decisões de forma democrática para toda a população do município.

Parágrafo Único. Deverá ser editada legislação específica visando estabelecer padrões de procedimentos dos processos a serem analisados pelo GTCC, cujos padrões deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal e o Grupo Técnico do Conselho da Cidade serão responsáveis pelo planejamento e gestão urbana com os seguintes objetivos:

I. aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:

II. integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;

III. cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.

IV. promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Cerquilho para o exercício da cidadania;

V. instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

VI. instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Art. 26. O Grupo Técnico do Conselho da Cidade – GTCC será o órgão fiscalizador que irá garantir que os instrumentos e parâmetros do Plano Diretor e de suas leis urbanísticas complementares sejam aplicadas e respeitadas.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá fazer estudos e revisões para aprimoramento e apresentação de revisões do Macrozoneamento e o

Zoneamento Urbano, com anuência do Grupo Técnico do Conselho da Cidade e da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços, de acordo com determinações do Artigo 171, desta Lei.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 28. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

Parágrafo Único. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor será composto por, no mínimo, os indicadores apresentados para cada Eixo Prioritário de Planejamento e Gestão Urbana, conforme o Anexo 01 - Quadro de Indicadores e Metas desta Lei.

Art. 29. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor:

I. acompanhar o desempenho alcançado a partir da implantação dos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei;

II. fornecer através do monitoramento informações necessárias às futuras adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III. promover a publicidade das informações monitoradas, permitindo maior controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;

IV. estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso a informações necessárias ao monitoramento do Plano Diretor.

Art. 30. Compete ao Grupo Técnico do Conselho da Cidade, a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor durante sua gestão, devendo ser apresentado relatório ao fim do último trimestre de cada ano bem como disponibilização de documentos, dados e demais informações de forma ampla, acessível, transparente e digital, com base nos indicadores definidos pela presente lei.

§ 1º. Os órgãos da administração municipal direta e indireta deverão fornecer periodicamente ao Grupo Técnico do Conselho da Cidade informações e dados necessários, que também irão compor os indicadores para atualização do sistema de gerenciamento do Plano.

§ 2º. O Poder Público Municipal, através do Grupo Técnico do Conselho da Cidade, poderá celebrar convênios, acordos ou outros ajustes com os órgãos da administração direta e indireta, as entidades paraestatais, o terceiro setor e

os parceiros públicos ou privados, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, visando à obtenção de dados e informações.

§ 3º. Caberá ao Grupo Técnico do Conselho da Cidade a análise e monitoramento dos indicadores e metas do Plano.

Art. 31. Deve ser criada uma comissão de acompanhamento e divulgação dos indicadores e metas do Plano Diretor composta compostos por membros da sociedade civil e que não tenham vínculo com o Grupo Técnico do Conselho da Cidade.

TÍTULO II - ESTRUTURAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 32. Todos os Capítulos deste Título estarão em consonância com o Anexo – Quadro de Indicadores e Metas, integrantes desta Lei

CAPÍTULO I – Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 33. Será objetivo estratégico para o Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município, desenvolver a utilização racional dos recursos naturais, em especial da água, do solo e do ar, de modo a diminuir os impactos sobre o ecossistema local e garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Art. 34. São diretrizes para o Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I. conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna, reabilitando as áreas degradadas e reinserindo-as no ecossistema;

II. aumentar as áreas verdes dentro e fora do perímetro urbano, incentivando o reflorestamento de árvores nativas;

III. favorecer a criação de áreas verdes e até de maciços florestais na área urbana, priorizando a construção de corredores verdes e parques;

IV. conservar o equilíbrio do solo e diminuir os índices de erosão nas áreas de várzeas dos rios;

V. proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, APA, APPs e mananciais de abastecimento, definindo nas áreas de proteção aos mananciais, legislação de uso e ocupação do solo compatível;

VI. diminuir os índices de poluição da água, do solo e do ar, bem como controlar as atividades com potencial ou efetivamente poluidoras, com especial atenção para as emissões de poluentes atmosféricos e para o despejo de dejetos em áreas verdes, áreas públicas rios e córregos;

VII. recuperação ambiental de cursos d`água e dos fundos de vale;

VIII. aumentar áreas permeáveis incentivando o uso de pavimentos drenantes e ecológicos;

IX. estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem a proteção dos recursos ambientais por meio de políticas públicas contínuas;

X. atuar em conjunto com outros municípios da região e com outras esferas de governo para reduzir a degradação do meio ambiente e garantir a sua proteção;

XI. aumentar a participação ativa da sociedade civil nas ações de proteção ao meio ambiente.

XII. estímulo à agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica, diversidade de produção e a diminuição do uso de defensivos agrícolas;

XIII. criação de parques urbanos/parques lineares, assim como implementar uma política de arborização urbana e de manutenção de praças;

XIV. revisão do Plano de Arborização Urbana, Diagnóstico Ambiental e de Resíduos Sólidos existentes e elaboração do Plano Ambiental, que contemple minimamente a recuperação de nascentes e cursos d'água, arborização urbana e rural e o gerenciamento dos resíduos do município, em até três anos após a aprovação dessa Lei e revisá-los a cada 10 anos;

XV. incentivo à unificação de áreas verdes contíguas a áreas de preservação, quando em loteamentos;

XVI. plantio árvores nativas nas APPs para conter a erosão e mitigar os efeitos da mudança climática;

XVII. regulamentação do Fundo Municipal de Agricultura. Abastecimento e Meio Ambiente;

XVIII. regulamentação da Lei n.º 3.328/2019, que trata de Pagamento de Serviços Ambientais;

XIX. criação de um programa de Educação Ambiental Permanente;

XX. ampliação e manutenção dos dois viveiros de mudas existentes;

XXI. melhorar o relacionamento intersetorial da S.A.A.M.A. com outros órgãos públicos;

XXII. outorgar a S.A.A.M.A. a obrigação de capitanear e gerenciar recursos para projetos ambientais e equipamentos.

Art. 35. Será meta para o tema do Meio Ambiente e Sustentabilidade aumentar área de cobertura vegetal em 1/3 (um terço) as áreas de Área de Preservação Permanente e nascentes.

Parágrafo Único. O indicador para esta meta será definido através do índice em hectare e número de nascentes conforme o levantamento do Diagnóstico Ambiental e Desenvolvimento de Sistemas de Implementações de Projeto de Recuperação da Qualidade dos Corpos d'água no Município de Cerquilho, conforme detalhado no Anexo - Quadro de Indicadores e Metas desta Lei.

CAPÍTULO II – Uso e Ocupação do Solo

Art. 36. Será objetivo estratégico para Uso e Ocupação do Solo, garantir por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo diverso e equilibrado, o acesso à terra para cumprimento das funções sociais da cidade, proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

Art. 37. São diretrizes para Uso e Ocupação do Solo:

I. promover a convivência mais equilibrada entre a urbanização à conservação ambiental;

II. compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;

III. reduzir o custo de manutenção da cidade, desestimulando o espraiamento de área urbana e incentivando o aumento da densidade construtiva, demográfica e de atividades dentro do perímetro urbano;

IV. atingir o equilíbrio na relação entre os locais de emprego e moradia em cada área da cidade para desestimular o número de viagens;

V. adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

VI. estabelecer programas de incentivo relacionados a sustentabilidade (economia do consumo energético, reutilização de água, entre outros);

VII. fomentar a implementação de quadras curtas e permeáveis para estímulo a intensificação e vitalidade urbana;

VIII. promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações e priorizando a adoção de fachadas ativas;

IX. fomentar o uso misto do solo, especialmente nas áreas servidas por avenidas, vias coletoras e transporte público coletivo de passageiros;

X. promover a compatibilização entre o adensamento construtivo e populacional e o planejamento do transporte público coletivo de média e alta capacidade;

XI. impedir loteamentos que não atendam as normas estabelecidas nas legislações fundiárias e ambientais vigentes;

XII. desestimular a implantação de novos bairros afastados, incentivando instalações de empreendimentos em áreas já consolidadas;

XIII. estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;

XIV. criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as

relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis.

XV. compatibilizar a implantação de novos empreendimentos imobiliários com a malha urbana implantada e prevista no Plano Diretor, da infraestrutura urbana, circulação e dos serviços urbanos de maneira a garantir a preservação ambiental, qualidade do espaço urbano e melhores condições de vida aos moradores;

XVI. estabelecer loteamentos que garantam sistema viário completo e adequado (com larguras mínimas, acessibilidade conforme a ABNT, pavimento do leito carroçável e da via de pedestre, ponto de ônibus, sinalização horizontal e vertical) e áreas públicas (áreas verdes, praças, áreas institucionais, equipadas e cercadas) com infraestrutura mínima (drenagem, energia elétrica, saneamento [água e esgoto] e iluminação pública).

Art. 38. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, são definidos como ações estratégicas:

I. criação de zonas de ocupação especiais para aplicação de diretrizes específicas para as áreas do transbordo de resíduos sólidos, estação de tratamento de esgoto, proteção de manancial, entre outras áreas de ocupação restrita;

II. definição de novos parâmetros mínimos de aprovação e liberação de loteamentos, para contenção do espraiamento da mancha urbana;

III. regulamentação, clara e objetiva, da implantação de novos empreendimentos imobiliários, com a emissão de Decreto Municipal detalhado do novo empreendimento;

IV. aumento da fiscalização dos loteamentos nas áreas de preservação ambiental;

V. uso do IPTU como ferramenta de transformação urbana, através do IPTU Progressivo para incentivo à utilização de terrenos vazios ou subutilizados na área urbana e do IPTU verde para incentivo da aplicação de medidas de preservação ambiental nas edificações como maior permeabilidade, reuso de água cinza ou pluvial, energia solar e outros dispositivos que visam a sustentabilidade ambiental;

VI. elaboração do Plano de Ordenamento da proteção da Paisagem do território Municipal para incentivo da preservação da memória e patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído, proporcionando a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios;

VII. adoção de critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VIII. preservação dos edifícios histórico-culturais, que são elementos do território de Interesse da cultura e da paisagem e se constituem a partir de corredores e caminhos representativos da identidade e memória cultural, histórica, artística, paisagística, arqueológica e urbanística para a formação da cidade, podendo fazer parte de territórios e paisagens culturais e de áreas envoltórias de bens tombados;

IX. implementação de projetos de requalificação urbana entre as ruas João Gaiotto, Doutor Campos, Doutor Soares Hungria, incluindo as travessas João Audi e viela para potencializar o comércio e cultura no centro da cidade, promovendo a interligação com a Rua do Ipê e Praça Presidente Kennedy;

X. criação e regulamentação do Grupo Técnico do Conselho da Cidade – GTCC, de caráter deliberativo;

XI. estimular parques lineares;

XII. estimular passagens de fauna em transposições de passagens de vias sobre córregos.

Art. 39. Será meta para Uso e Ocupação do Solo tornar o cadastramento de lotes vazios mais preciso e aumentar a capacidade de cadastramento em 90% (noventa por cento) dos lotes da cidade.

Parágrafo Único. O indicador para esta meta setá definido por meio de número cujo índice é lotes por habitantes.

Seção I – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 40. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.), segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, deverá estabelecer normas relativas a:

I. condições físicas, ambientais e paisagísticas para as zonas e zonas especiais e suas relações com os sistemas de infraestrutura, obedecendo às diretrizes estabelecidas para cada Macrozona;

II. condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis e planejados;

III. parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei;

IV. condições de conforto ambiental;

V. acessibilidade nas edificações e no espaço público.

VI.

Art. 41. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.) deverá apresentar estratégia para controle de:

I. parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;

II. remembramento de lotes, englobando dimensões máximas do lote resultante e previsão das condições para destinação de áreas públicas;
III. densidades construtivas e demográficas;
IV. volumetria da edificação no lote e na quadra;
V. relação entre espaços públicos e privados;
VI. movimento de terra e uso do subsolo sujeito a aprovação do Plano de Intervenção pelo órgão público competente, quando se tratar de terra contaminada ou com suspeita de contaminação;
VII. circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;
VIII. insolação, aeração, permeabilidade do solo e índice mínimo de cobertura vegetal;
IX. usos e atividades;
X. funcionamento das atividades incômodas;
XI. áreas não edificáveis;
XII. fragilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos e hidrológicos correlatos;
XIII. bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
XIV. áreas de preservação permanente;
XV. espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas;
XVI. poluição atmosférica e qualidade do ar;
XVII. poluição atmosférica sonora;
XVIII. interferências negativas na paisagem urbana.

Art. 42. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, a mobilidade ativa, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

Art. 43. A regulamentação das especificidades do Parcelamento Uso e Ocupação do solo deverá constar da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.), que deverá ser editada em até 4 (quatro) anos após a aprovação dessa Lei, e ser revisada a cada 10 (dez) anos.

Seção II – Da Classificação dos Usos e Atividades

Art. 44. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo classificará o uso do solo em:
I. residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
II. não residencial, que envolve atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais.

Art. 45. Os usos serão permitidos no território do Município conforme as condições estabelecidas na Lei Complementar de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

Art. 46. Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação em função de sua potencialidade como geradores de:

I. incômodo;
II. impacto à vizinhança;
III. impacto ambiental.

Parágrafo Único. Os usos e atividades geradores de incômodo deverão ser submetidos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.).

Subseção I – Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 47. Para efeitos desta Lei, serão definidos 5 (cinco) níveis de incomodidade, classificados como:

I. baixíssimo;
II. baixo;
III. médio;
IV. alto;
V. altíssimo.

§ 1º. Os usos classificados como nível de incomodidade 1 (baixíssimo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de baixíssimo impacto, com a produção de ruído diurno até 50 dB, não apresentando geração de tráfego e periculosidade.

§ 2º. Os usos classificados como nível de incomodidade 2 (baixo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de baixo impacto, com a produção de ruído diurno até 55 dB, geração de tráfego, periculosidade e escala de produção leves.

§ 3º. Os usos classificados como nível de incomodidade 3 (médio) serão caracterizados através dos grupos de atividades de médio impacto, com produção de ruído diurno até 60 dB, gabarito acima de 7m (sete metros), geração de tráfego, periculosidade e escala de produção moderada.

§ 4º. Os usos classificados como nível de incomodidade 4 (alto) serão caracterizados através dos grupos de atividades de alto impacto, as quais são obrigatórios licenciamentos ambientais, com produção de ruído diurno e noturno até de 70 dB, gabarito acima de 9m (nove metros), alta geração de tráfego, periculosidade e escala de produção, poluição por resíduos sólidos, poluição atmosférica, vibração, e emissão de odores.

§ 5º. Os usos classificados como nível de incomodidade 5 (altíssimo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de alto impacto, as quais são obrigatórios licenciamentos ambientais, com produção de ruído diurno e noturno acima de 70 dB, gabarito acima de 9m (nove metros), intensa geração de

tráfego, periculosidade e escala de produção, poluição por resíduos sólidos, poluição atmosférica, vibração, emissão de odores e poluição por resíduos líquidos.

Art. 48. Para fins de análise do nível de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I. **poluição sonora:** é aquela decorrente de atividades que apresentam conflitos de vizinhança, devido ao impacto sonoro que produzem, atingindo os estabelecimentos e residências localizadas no seu entorno, em virtude de atividades realizadas com animais ou de locais com grande concentração de pessoas ou, ainda, pela utilização de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares;

II. **poluição atmosférica:** é aquela realizada por estabelecimentos que utilizam combustíveis em seus processos de produção ou lançam materiais nocivos na atmosfera, em quantidade acima do limite permitido pela legislação ou normas legais vigentes;

III. **poluição por resíduos líquidos:** é aquela oriunda de estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis com seu lançamento na rede hidrográfica ou no sistema coletor de esgotos, bem como os que provocam poluição no lençol freático;

IV. **poluição por resíduos sólidos:** é aquela produzida pelos estabelecimentos que geram resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde pública;

V. **emissão de odores:** propriedades de uma substância que venha sensibilizar o olfato;

VI. **escala de operação:** consiste na área útil construída destinada à operação e produção e o número de funcionários;

VII. **gabarito:** expressa em metros, a altura máxima permitida para as edificações;

VIII. **vibração:** é a que ocorre quando estabelecimentos se utilizam de máquinas ou equipamentos, que produzem choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade, afetando terceiros;

IX. **periculosidade:** é a decorrente de atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde, em virtude de acidentes, bem como aquelas praticadas por estabelecimentos que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos, compreendendo: explosivos, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, inflamáveis, tóxicos, radioativos e biológicos, em conformidade com o disposto em normas técnicas pertinentes;

X. **geração de tráfego pesado:** é a que decorre do desempenho de atividades que geram a operação ou a tração de veículos pesados, tais como: caminhões, ônibus, carretas, máquinas ou similares, que

apresentam lentidão de manobras, com ou sem utilização de cargas;

XI. **geração de tráfego intenso:** é a que ocorre em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas ou necessárias;

XII. **poluição visual:** é a que se instala pela inadequada veiculação de faixas, cartazes, outdoors, luminosos e publicidade em edifícios, dentre outros.

XIII. **impacto urbanístico:** sobrecarga da infraestrutura instalada e planejada para os serviços públicos ou alteração negativa da paisagem urbana.

§ 1º. Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um dos critérios de incomodidade acima elencados.

§ 2º. Os incisos VII e VIII, do presente Artigo, deverão ser disciplinados de acordo com os dispositivos constantes do Plano de Mobilidade, que deverá ser revisto.

Art. 49. Os usos e atividades a serem instalados no Município, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações necessárias ao nível de incomodidade e, conforme o caso, ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. As atividades classificadas como incômodas a serem instaladas no Município, somente serão licenciadas, após o cumprimento das adequações exigidas pelo poder público competente, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

§ 2º. O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado na legislação e normas técnicas pertinentes, não isentando o empreendimento da aprovação do órgão estadual competente, conforme o caso.

§ 3º. Nas edificações concluídas poderão se instalar categorias de uso incômodas, desde que atendam às medidas mitigadoras necessárias, através da adequação da edificação à atividade, estando sujeitas a pequenas reformas ou reformas com ampliação, se necessário, para a adoção das medidas.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o “caput” estarão sujeitos ao cancelamento da licença, caso seja verificada a não adoção das medidas mitigadoras exigidas.

Art. 50. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir critérios para a instalação de atividades incômodas em todas as áreas do Município.

Seção III - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

Art. 51. A legislação municipal que tratará do Zoneamento e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.) definirá coeficientes mínimos e

máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

§ 1º. Para efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I. frente mínima (testada);
II. área mínima do Lote;
III. taxa de ocupação (TO);
IV. coeficiente de aproveitamento máximo (CA)
V. taxa de permeabilidade (TP);
VI. gabarito de altura máxima (GAB);
VII. recuos mínimos;
VIII. tabela CNAE.

§ 2º. Legislação específica contendo Estudos de Impacto de Vizinhança complementará os usos permitidos, permissíveis e proibidos, assim como estabelecerá a classificação de atividades através do uso da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (C.N.A.E.).

Art. 52. O Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V. deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo à análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;
II. equipamentos urbanos e comunitários;
III. uso e ocupação do solo;
IV. valorização imobiliária;
V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI. ventilação e iluminação;
VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único. O Relatório do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, bem como, o projeto do empreendimento deverá apresentar e implantar as soluções para mitigação do trânsito e acessibilidade de modo que não comprometa a conectividade urbana prevista no Plano Viário, Lei de Sistema Viário, Plano de mobilidade urbana e dos parâmetros de incomodidade.

Art. 53. Ficam definidos os seguintes parâmetros qualificadores de ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

I. quadras curtas;
II. fachada ativa;
III. fruição pública;
IV. limite de vedação do lote;
V. destinação de área para alargamento do passeio público.

Art. 54. A adoção de quadras curtas será uma estratégia de parcelamento do solo e desenho urbano, que visará à melhoria da conectividade da cidade, reverberando em maior vitalidade urbana, promovendo a locomoção a pé em uma cidade que oferece múltiplas opções de rotas em consonância com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único. As dimensões definidas para este parâmetro qualificador deverão constar da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.).

Art. 55. A fachada ativa é o uso não-residencial com acesso direto e abertura independente para o logradouro, no nível da circulação de pedestres, de modo a estimular o uso misto nas edificações e reduzindo o deslocamento do uso de serviços.

Parágrafo Único. A fachada ativa é aplicável apenas para imóveis que se enquadrem na categoria de uso comercial e de serviços de pequeno e médio porte e de natureza adequada, conforme especificações que deverão constar da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.).

Art. 56. Deverá ser estimulada a fruição pública de lotes privados, ao tornar áreas particulares em áreas de uso público, com o propósito de promover a qualificação urbana e ambiental por meio da criação de áreas de sociabilidade, redução de deslocamentos, diversificação de usos e formas de implantação de edificações.

Art. 57. A área destinada à fruição pública será convertida, até o seu dobro, como área não computável a ser utilizada no próprio lote, até o limite a ser estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.), observados os seguintes critérios:

I. a área destinada à fruição pública deverá ter, no mínimo, 50 m² (cinquenta metros quadrados) e estar localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem qualquer obstrução de acesso e não ocupada por construções e/ou estacionamento de veículos;

II. a área destinada à fruição pública deverá permanecer aberta, mobiliada e equipada com infraestrutura compatível para uso de pedestres tais como bancos, mesas, paraciclos, paisagismo, iluminação etc.;

III. a conservação e manutenção da parte cedida será de responsabilidade do proprietário;

IV. o limite disposto no "caput" deste artigo será limitado à 20% (vinte por cento) do lote.

Art. 58. Para entendimento de limite de vedação do lote, considera-se o limite da porcentagem da vedação em materiais que impossibilitem a permeabilidade visual.

Art. 59. Entendem-se como destinação de área para alargamento do passeio público, as áreas destinadas a ampliações futuras para circulação de pedestres e qualificar o acesso às edificações.

Art. 60. Serão considerados Empreendimentos de Grande Porte – E.G.P., os objetos de qualquer natureza que ultrapassarem 10.000 m² de área construída.

Art. 61. São considerados Empreendimentos de Médio Porte – E.M.P. os objetos de qualquer natureza que ultrapassarem 1.000,01m² até 9.999,99m2 de área construída.

Parágrafo Único. Definem-se objetos de qualquer natureza todos os empreendimentos que visem alterar o Parcelamento do Solo de seu estado natural, a paisagem urbana e a densidade populacional.

Art. 62. Entre as diretrizes para E.G.P. (Empreendimentos de Grande Porte) recomenda-se a elaboração do Estudo prévio de Impacto Ambiental – E.I.A. e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – E.I.V., para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, bem como do Projeto Urbanístico que deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I. conectividade espacial do novo empreendimento de modo que permita a continuidade da malha urbana existente com o entorno (definida pela Lei de Sistema Viário);
II. mobilidade urbana, explicitando a dimensão e inclinação das calçadas, a depender do caso, prever ciclovias e/ou ciclofaixas e pontos de ônibus, além de estar enquadrada nas normas de acessibilidades;
III. localização das áreas verdes e permeáveis;
IV. localização das áreas institucionais e dos sistemas de lazer;
V. implantação do equipamento com a identificação das edificações do entorno imediato num raio mínimo de 200m, tendo o acesso principal como centro de análise, previsto no anexo desta lei;
VI. drenagem urbana, a depender do caso, poderá ser de macro e/ou micro;
VII. projeto de terraplanagem;
VIII. projeto de sinalização viária;
IX. mobiliário urbano (postes de iluminação pública, bancos, lixeiras, paraciclos, entre outros);

CAPÍTULO III – Habitação e Regularização Fundiária

Art. 63. As políticas habitacionais deverão ser feitas tendo como público-alvo a população que se encontra em maior situação de vulnerabilidade social, ou aquelas que habitam em áreas de risco.

Art. 64. Deverá ser objetivo do previsto neste capítulo assegurar a toda a população o acesso à moradia digna, garantindo qualidade de vida e justiça social.

Art. 65. Serão diretrizes para Habitação e Regularização Fundiária:

I. reduzir o déficit habitacional;
II. reduzir o número de moradias irregulares e/ou inadequadas;
III. mitigar os impactos dos assentamentos sobre o meio ambiente;
IV. priorizar a população de baixa renda e a população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
V. aproveitar os imóveis edificados, não utilizados e/ou subutilizados das áreas centrais ou já consolidadas da cidade para habitação social ou de mercado;
VI. evitar a formação de novos núcleos urbanos informais, ou parcelamentos irregulares, principalmente em áreas de risco;
VII. promover a regularização, requalificação e/ou realocação das habitações subnormais ou que se encontram em áreas de risco, de forma a garantir estabilidade e segurança a esta população;
VIII. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana.

Art. 66. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo anterior, poder-se-á definir como ações estratégicas para Habitação e Regularização Fundiária:

I. criação de um fundo habitacional para captação de recursos para construção de moradias de interesse social e de moradias econômicas;
II. elaboração do plano municipal de habitação de interesse social;
III. apoio à produção social da moradia, fomentando e prestando assistência técnica às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;
IV. viabilização da regularização dos aglomerados conforme normas estabelecidas por lei federal e/ou lei municipal;
V. definição de penalidades mais rígidas para as propriedades que não cumprirem com a função social.

§ 1º. Para as diretrizes apresentadas neste capítulo, deve priorizar-se a instalação de novas habitações em regiões já consolidadas e subutilizadas, ocupando os vazios urbanos na cidade e a infraestrutura já existente.

§ 2º. Deverá ser impedida a formação de novos núcleos urbanos informais, evitando-se a expansão sem planejamento para áreas destituídas de infraestrutura básica.

Art. 67. Será definida como meta para o tema Habitação e Regularização Fundiária zerar o déficit habitacional do município.

Parágrafo Único. O indicador para esta meta será definido através do número de pessoas cadastradas em programas habitacionais no Município.

CAPÍTULO IV – Saneamento Ambiental

Art. 68. O Saneamento Ambiental deverá garantir o acesso universal e de qualidade ao Saneamento Básico, ampliação dos sistemas de drenagem urbana e dos sistemas de reciclagem dos resíduos sólidos e compostagem.

Art. 69. Serão diretrizes para o Saneamento Ambiental:

I. Universalizar o atendimento e tratamento do esgotamento sanitário;
II. Reduzir a poluição hídrica e o assoreamento;
III. Reduzir perdas e desperdícios de água potável;
IV. Priorizar medidas e projetos voltados a modernização da rede de abastecimento e de tratamento de água, mitigando as perdas no sistema de distribuição;
V. Integrar as políticas de saneamento à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação dos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação;
VI. Reduzir os riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
VII. Incentivar campanhas contra o desperdício de água pela população e incentivar o reaproveitamento de água cinza e pluvial dentro das edificações;
VIII. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem e adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
IX. Reduzir os riscos de inundação e alagamento dentro da região urbana;
X. Alcançar melhores níveis de saúde pública por meio do aumento da qualidade ambiental;
XI. Diminuir o volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros;
XII. Buscar aumentar a taxa de valorização dos resíduos através de coleta seletiva, reciclagem e compostagem; - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
XIII. Estabelecer a articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos e líquidos;

XIV. Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

XV. Promover, junto aos municípios vizinhos e ao estado, o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema.

Art. 70. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas para Saneamento Ambiental pode-se definir como ações estratégicas:

I. Modernização e aperfeiçoamento do sistema de abastecimento de água potável, com foco nos equipamentos residenciais, com a manutenção dos hidrômetros;

II. Criação ou regulamentação de lei que fiscalize e penalize os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e coleta de águas pluviais, assim como o inverso;

III. Ampliação dos reservatórios de água;

IV. Substituição das redes de distribuição de água de amianto e ferro por PVC ou outro material adequado ambientalmente;

V. Revisão e implementação do Plano Diretor de Saneamento Básico (Plano Diretor de Água e Esgoto) em até três anos após a aprovação dessa lei, com revisão dentro do período de 10 (dez) anos;

Art. 71. Para o alcance dos objetivos, seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo anterior, poder-se-á definir como ações estratégicas:

I. Revisão da Política de Saneamento Ambiental Municipal, envolvendo o Comitê de Bacias e os Órgãos Ambientais Estaduais, e pactuar com os municípios o montante da captação de água de Cerquilho, ações para preservação do Rio Sorocaba e melhoria do manancial.

II. Desassoreamento os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;

III. Implantação de novos sistemas de drenagem e galerias pluviais e melhorar o serviço de limpeza de bocas de lobo;

IV. Incentivo ao aumento da área permeável nos lotes;

V. Modernização e melhoria da manutenção do sistema de drenagem, implementando os projetos já existentes e outros novos;

VI. Estímulo à criação dos pockets forests (florestas de bolso) para novos empreendimentos, lotes vazios e espaços públicos, e a implantação piso drenante ou calçada verde nas áreas de alagamento críticas;

VII. Implantação de sistemas de detenção ou retenção temporárias das águas pluviais que contribuam para

melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente regulamentado através de Lei municipal;

VIII. Desenvolvimento de um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos;

IX. Mapeamento georreferenciado das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

X. Mapeamento georreferenciado dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

XI. Adoção de pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres;

XII. Revisão e regulamentação do Plano de Macrodrenagem Urbana e Rural em até dois anos após a aprovação desta lei, e revisão a cada 10 anos;

XIII. Expansão de ações de inclusão social, geração de oportunidades de trabalho e obtenção de renda, incentivo às cooperativas no campo da economia solidária e apoio aos catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

XIV. Criação de programa de compostagem;

XV. Ampliação do sistema de coleta de resíduos orgânicos e recicláveis;

XVI. Construção de eco pontos em locais estratégicos da cidade para receber entulho, resíduos de poda, recicláveis e outros;

XVII. Ampliação da usina de reciclagem de resíduos sólidos;

XVIII. Implantação do processo de compostagem no Centro Ambiental;

XIX. Desenvolvimento de projetos educacionais para toda a comunidade de tratamento de resíduos, abarcando a redução, a reutilização e a reciclagem;

XX. Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contido na Lei Municipal .º 3.141/2014 em até três anos após a aprovação desta lei, e revisá-lo a cada 10 anos;

XXI. Ampliação do aterro municipal;

XXII. Ampliação dos viveiros de muda municipais existentes, para criação de programa de incentivo de plantio de mudas em APPs, reserva legal, áreas verdes, logradouros públicos, áreas institucionais, sistemas de lazer.

Art. 72. Serão metas para o Saneamento Ambiental:

I. Reduzir o índice de perda de água no sistema de abastecimento para 20%;

II. Coletar e tratar 100% do esgoto urbano, de residências de ocupação regular;

III. Reduzir em 10% a quantidade de resíduos enviados para o Aterro Sanitário Municipal, podendo ser revista

por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV. Incentivar e aumentar o índice de projeção arbórea no município em 20%.

Parágrafo Único. Os indicadores das metas estabelecidas no "caput" deste artigo serão:

a) O indicador para a meta I será definido através do índice de perda de água no sistema de abastecimento, medida em percentual;

b) O indicador para a meta II será definido através do índice de residências com coleta de esgoto e interligadas ao tratamento de esgoto (número de residências com coletas e interligadas ao tratamento de esgoto dividido pelo número de residências) medida em percentual;

c) O indicador para a meta III será definido através do índice da quantidade (kg) de resíduos sólidos urbanos enviado ao aterro por mês;

d) O indicador para a meta IV será definido através da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, tendo como índice 10,1% para árvores nativas na zona rural, e através da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, tendo como índice 17,75% para toda a arborização Urbana.

Seção I – Da Rede Hídrica Ambiental

Art. 73. A rede hídrica ambiental será constituída pelo conjunto de cursos d´água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d´água e planícies aluviais, e dos parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizado em todo o território do município, que constitui seu arcabouço ambiental e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

Art. 74. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental serão os seguintes:

I. Ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

II. Ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

III. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IV. Proteger nascentes, olhos d´água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;
V. Recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;
VI. Articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;
VII. Promover estratégias e mecanismos para disciplinar à drenagem de águas subterrâneas;
VIII. Prever nas intervenções sobre curso d'água passagem da fauna silvestre para proteção aos animais.

Seção II – Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 75. O Sistema de Drenagem será definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e, pela infraestrutura de macro e micro drenagem instalada.

Art. 76. Serão componentes do Sistema de Drenagem Urbana:

I. Sistema inicial ou micro drenagem que compreenderá tudo o que é construído para garantir o funcionamento do sistema viário e dar acesso aos lotes e habitações, devendo ser composto pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de drenagem, sistemas de detenção e infiltração nos lotes e pavimentos, trincheiras e valas e demais dispositivos relacionados ao sistema viário;
II. Sistema de macro drenagem que possuirá as funções da malha hídrica original da bacia às quais compreendem córregos, riachos e rios que foram substituídos por canalizações túneis, elevatórias, reservatórios de detenção e retenção, barragens e outros dispositivos correlatos.

Art. 77. Serão objetivos do Sistema de Drenagem:

I. A redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
II. A redução da poluição hídrica, do assoreamento e da erosão;
III. A recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Art. 78. Serão diretrizes do Sistema de Drenagem:

I. Adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
II. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale, APP e cabeceiras de drenagem;

III. Respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d´água, impedindo vazões excessivas;

IV. Recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

V. Adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

VI. Adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VII. Adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

VIII. Promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

IX. Promover, junto aos municípios vizinhos e ao Estado, o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;

X. Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

XI. Promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Art. 79. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem serão:

I. atualizar o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbano e Rural;

II. criar um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos;

III. elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

IV. elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

V. implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;

VI. implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale;

VII. desassorear os cursos d`água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;

VIII. criar legislação referente a sistemas de retenção de águas pluviais;

IX. implementar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e públicas;

X. adotar medidas que minimizem a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;

XI. adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres;

XII. solicitar e cobrar a previsão nos novos projetos de parcelamento do solo, caixas e/ou bacias de retenção de águas pluviais.

Art. 80. O Plano de Macro e Micro Drenagem Urbana e Rural deverá conter, no mínimo:

I. plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II. programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III. caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV. metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do município, observando a compatibilidade com os demais planos municipais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Subseção I – Técnicas adicionais para gerenciamento de águas pluviais fora do lote

Art. 81. As técnicas apresentadas nesta subseção poderão ser utilizadas para compensar a alta impermeabilização do solo, responsável direta pelo aumento do escoamento superficial das bacias urbanas e pela redução do chamado tempo de concentração, podendo ser adotadas da seguinte forma:

I. Pavimento permeável para as vias locais será recomendável a execução de pavimento flexível com revestimento em lajota de concreto sextavada ou blocos de concreto intertravado em conformidade com as características geotécnicas, geométricas, de carga e de drenagem urbana confinado em guias e sarjetas de concreto em ambos os lados, conforme previsto no anexo desta Lei.

II. Os pavimentos permeáveis podem ser utilizados como via para pedestres, estacionamentos e para tráfego de veículos. Para a implantação de pavimento intertravado permeável deverão ser observadas todas as normas técnicas vigentes.

III. Sistemas de biorretenção, como os jardins de chuvas (também chamados de bacias de infiltração) que são capazes de direcionar o escoamento superficial das águas pluviais. Seu caráter biológico ligado à presença de plantas e micro-organismos contribui também para remover os poluentes das águas das chuvas. Além de servirem como elementos de paisagismo e de redução de inundações e alagamentos, os jardins de chuva contribuem para reduzir as dimensões do sistema de drenagem a jusante e a necessidade de tratamento da água, uma vez que sedimentos finos, metais, nutrientes e bactérias são removidos antes da infiltração.

Parágrafo Único. Os jardins de chuva podem ser complementados por canais ou trincheiras verdes, também chamados de biovaletas ou vala biofiltrante, formados por depressões lineares preenchidas com vegetação, solo e demais elementos filtrantes, cujo papel é limpar a água da chuva concomitantemente com o aumento do tempo de escoamento, devendo as águas então serem direcionadas para os jardins de chuva.

Subseção II – Técnicas adicionais para gerenciamento de águas pluviais dentro do lote

Art. 82. As técnicas apresentadas nesta subseção contemplam soluções que poderão ser exigidas como compensação para áreas com terrenos impermeabilizados, reduzindo a pressão sobre a rede pública de drenagem:

I. Poços de infiltração de águas pluviais: Sistemas de grande potencial quanto à redução do volume de escoamento superficial e tratamento da água infiltrada. Trata-se de um poço escavado no solo, revestido por tubos de concreto perfurados ou tijolos assentados em crivo, envoltos por uma manta geotêxtil fazendo a interface solo/tubo, e fundo revestido por uma camada de agregados graúdos, também envoltos por geotêxtil.

II. Micro reservatórios, caixas de detenção ou retenção: são dispositivos de controle na fonte de águas pluviais desenvolvidos para compensar a perda da capacidade de armazenamento de terrenos com solos impermeabilizados. Sua função é reservar temporariamente as precipitações, retardar a velocidade do escoamento superficial e proporcionar o amortecimento de picos de cheias, de maneira que a vazão máxima de saída após a impermeabilização seja próxima a das condições naturais.

Parágrafo Único. As águas precipitadas nos telhados e nos pavimentos impermeáveis serão encaminhadas ao reservatório, que por sua vez a direciona para uma tubulação de saída (conectada ou não à rede urbana de drenagem) com seção inferior à de entrada (para fins de restrição da vazão de saída do escoamento).

CAPÍTULO V – Mobilidade Urbana

Art. 83. Tem-se como objetivo em Mobilidade Urbana, melhorar as condições de mobilidade urbana, com foco na mobilidade ativa e transporte público, de toda a população, garantindo conforto, segurança e modicidade.

Parágrafo Único. Entende-se por mobilidade ativa o tipo de deslocamento que faz uso unicamente de meios físicos do ser humano para a locomoção.

Art. 84. São diretrizes para Mobilidade Urbana:

I. viabilizar deslocamentos seguros e confortáveis dentro do município;
II. garantir um sistema de transporte público coletivo de qualidade para todos;
III. priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em detrimento aos meios individuais motorizados;
IV. estruturar o sistema de transporte público coletivo, melhorando sua qualidade, cobertura, eficiência e segurança;
V. aumentar a participação do transporte ativo e do transporte público na divisão modal;
VI. assegurar que a infraestrutura do sistema viário esteja adequada com a hierarquização e os fluxos de cada eixo;
VII. ampliar e melhorar a qualidade do sistema viário, priorizando calçadas e conexões entre bairros e vias estruturais;
VIII. ampliar as conexões intra-bairros;
IX. adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema viário de maneira a atender pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida adequando-se ao desenho universal;
X. privilegiar as ações de mobilidade e melhoria do sistema de circulação de pedestres, com foco nas calçadas, faixas de pedestres e sinalização específica;
XI. planejar e aprimorar o sistema cicloviário;
XII. incentivar na comunidade a cultura do transporte público e ativo;
XIII. promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;
XIV. garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
XV. estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas;
XVI. regulamentar a circulação e estacionamento de veículos pesados (caminhões e ônibus) na área central da cidade;
XVII. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária;

XVIII. promover a qualificação arbórea, urbanística, paisagística e ambiental, garantindo segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

XIX. promover o engajamento e conscientização da comunidade, técnicos e gestores públicos sobre a participação da mobilidade pública no desenvolvimento sustentável da cidade;

XX. implantação de ciclovias/ciclofaixas;

XXI. promover a integração do transporte público com a mobilidade ativa no que tange o uso de bicicletas, patinetes ou outros meios sobre rodas sem uso de combustíveis.

Art. 85. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, poder-se-á definir como ações estratégicas para Mobilidade Urbana:

I. adoção de medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, como, por exemplo, “traffic calming”;

II. criação/revisão do Plano Municipal de Mobilidade, adequando-o às novas diretrizes do Plano Diretor;

III. padronização das calçadas pelo município, a partir de parâmetros estabelecidos neste Plano, tornando-as espaços inclusivos, democráticos e confortáveis aos seus usuários;

IV. implantação de piso tátil nas vias de comércio e serviços e nos locais dos principais equipamentos públicos, bem como rampas de acesso em todas as vias da cidade;

V. expansão da sinalização das travessias de pedestres, garantindo maior segurança para aqueles que caminham pelo município;

VI. prever sistemas ciclovias e/ou ciclofaixas intermunicipais;

VII. construção e complementação de ciclovias e/ou ciclofaixas nas vias estruturais e arteriais e parques lineares do município;

VIII. integração do sistema de transporte público coletivo e do sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) com as calçadas, faixas de pedestre e transposições, visando ao pleno acesso do pedestre e do ciclista aos equipamentos urbanos e sociais;

IX. integração do transporte público mantendo suporte ou espaços dentro dos veículos, para bicicletas, patinetes ou outros meios sobre rodas sem uso de combustíveis;

X. implementar um sistema de controle no transporte público, a fim de subsidiar levantamentos e o planejamento futuro do sistema;

XI. elaboração de um projeto operacional de transporte público coletivo, adequando a oferta de linhas e de veículos à demanda social e urbana;

XII. sinalização e padronização de todos os pontos de ônibus garantindo informação ao usuário, acessibilidade, limpeza, calçamento, iluminação, sinalização vertical e horizontal;

XIII. construção de novas vias no sistema estrutural, permitindo a interligação entre bairros;

XIV. regulamentação sobre estacionamentos públicos, priorizando a implantação de Zona Azul;

XV. ampliação de medidas de segurança para vias escolares e rotas de estudantes;

XVI. manutenção e melhoria das estradas rurais, com definição de parâmetros de largura mínima, pavimentação e drenagem;

XVII. elaboração do Plano de Segurança Viária em até dois anos.

Art. 86. Serão metas para o tema da Mobilidade Urbana:

I. revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município para compatibilizá-lo ao Plano Diretor no prazo de três anos, após a aprovação desta lei;

II. realizar estudo de viabilidade do transporte público;

III. realizar estudos técnicos para estimar tempo de espera em ponto de ônibus e tempo de percurso (por trecho de linha);

IV. ampliar linhas de transporte público para que se diminua o tempo de espera nos pontos de ônibus e nos trajetos.

V. elaboração de projetos e Implantação de rampas de acessibilidade em todos os edifícios públicos, no centro histórico-cultural, ruas arteriais e coletoras em conformidade as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI. execução de até 5 km de ciclovias/ciclofaixas por ano.

Parágrafo Único. Os indicadores das metas estabelecidas no "caput" deste artigo serão:

a) O indicador para a meta I será definido através do Plano de Mobilidade, devendo ser revisado a cada dez anos, com elaboração/revisão de mapas.

b) O indicador para as metas II e III será definido através do número de linhas, tempo de espera ponto de ônibus e tempo de percurso (por trecho de linha).

c) O indicador para a meta IV será definido através da implantação das rampas projetadas para o centro turístico da cidade.

d) O indicador para a meta V será definido através da implantação de ciclovias/ciclofaixas em todo território do município.

Seção I - Dos Eixos de Estruturação Viária

Art. 87. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através da revisão do Plano de Mobilidade Urbana, considerando os Anexos, desta Lei.

Art. 88. A infraestrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelos sistemas viário, aeroviário e de circulação de pedestres, compreendendo:

I. sistema de circulação de pedestres;
II. ciclovia e ciclofaixa;
III. sistema de transporte de massa;
IV. terminais rodoviários urbanos;
V. pontos de táxi e de mototáxi;
VI. sistema viário urbano;
VII. estradas vicinais no território municipal;
VIII. rodovias federais, estaduais e municipais;
IX. ferrovia;
X. aeroporto.

Parágrafo Único. Poderão ser acrescidos, a qualquer tempo, e em consonância com as diretrizes do presente Plano Diretor, novos sistemas de mobilidade urbana.

Art. 89. Fica definido a hierarquia viária do município como ferramenta de ordenamento e organização do solo, além de estabelecer dimensões mínimas para construção de novas vias.

Art. 90. Para orientar o crescimento e o adensamento, sempre integrado ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária da cidade apresenta uma macro hierarquia que constitui o suporte físico da sua circulação, com objetivo de induzir uma estrutura urbana linearizada.

Art. 91. A hierarquia viária seguirá a definição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que classifica as vias da seguinte maneira:

I. **vias urbanas:** ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.
II. **via de trânsito rápido:** aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
III. **via arterial:** aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

IV. **via coletora:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

V. **via local:** aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VI. **vias rurais:** rodovias e estradas vicinais.

Art. 92. Ficam definidas as características mínimas para a construção de novas vias, de acordo com o seguinte quadro de dimensões:

Vias Urbanas	Calçada	Leito Carroçável	Canteiro central	Dimensão total	Estacionamento
Via Arterial	4 m	21 m	4 m	34 m	2,5 m
Via Coletora	3,5 m	15 m	2,5 m	24,5 m	2,5 m
Via Local	3 m	9 m	não se aplica	15 m	2,5 m

Art. 93. Serão adotadas neste Plano Diretor as seguintes definições como complemento à implementação do Plano Viário:

I. **abrigo de ônibus:** equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II. **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (ABNT NBR 9050);

III. **acessível:** espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (ABNT NBR 9050);

IV. **calçadas verdes:** faixas que podem ser ajardinadas ou arborizadas, fora da faixa livre;

V. **corredores viários:** vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VI. **drenagem pluvial:** sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

VII. **escadaria:** passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

VIII. **estacionamento:** imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

IX. **estruturas:** pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município;

X. **faixa livre:** área da calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências (ABNT NBR 9050);

XI. **faixa de serviço:** área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante a autorização do Poder Público;

XII. **faixas de trânsito:** qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XIII. **faixa de travessia de pedestres:** sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XIV. **faixa de rolamento ou tráfego:** linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores;

XV. **pavimentação:** o revestimento do solo das vias públicas pode ser dividido em múltiplos tipos:

a) **pavimento flexível:** bases granulares com revestimento asfáltico ou revestimento em lajotas, blocos de concreto intertravados, paralelepípedos;

b) **semirrígido:** base cimentada e revestimento flexível (asfalto);

c) **pavimento rígido:** placas de concreto.

XVI. **passeio público:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XVII. **pedestre:** pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou o ciclista desmontado empurrando a bicicleta;

XVIII. **pista ou leito carroçável:** parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XIX. **rampa:** inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas

aquelas com declividade igual ou superior a 5% (ABNT NBR 9050);

XX. **rebaixamento de calçada e guia:** rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXI. **trânsito:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXII. **vias compartilhadas:** ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas a promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.

Seção II – Das Calçadas

Art. 94. Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.

Art. 95. As calçadas deverão ser organizadas em 2 (duas) faixas, nos casos em que ela possua até 2 (dois) metros de largura, e em 3 (três) faixas, nos casos em que ela possua mais de 2 (dois) metros de largura. Para ambos os casos as faixas obrigatórias são a faixa de serviço e a faixa livre, a terceira faixa, para calçadas com mais de 2 (dois) metros de largura é definida como faixa de acesso.

Parágrafo Único. A definição da divisão de faixas da calçada será as seguintes definições, em acordo com os anexos desta Lei:

I. **faixa de serviço:** faixa com mínimo de 1,00m (um metro) em calçadas acima de 2,00m (dois metros) e 0,70m (setenta centímetros) em calçadas até 2,00m (dois metros), na qual serão implantados os mobiliários urbanos como, rampas de acessibilidade, poste de iluminação, sinalização de trânsito, bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras e espaço árvore.

II. **faixa livre:** faixa destinada exclusivamente a circulação do pedestre e cadeirante, devendo ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura em calçadas acima de 2,00m (dois metros) e 1,30m (um metro e trinta centímetros) em calçadas até 2,00m (dois metros), ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição. A faixa livre deve ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua e inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento). Ela deve ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3,00m (três metros) do nível da calçada e de interferências de

instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada.

III. **faixa de acesso:** essa terceira faixa é dispensável em calçadas com menos de 2,00m (dois metros). Essa área é aquela em frente ao imóvel ou terreno e pode receber vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis e trânsito de pedestres.

Art. 96. Os loteamentos aprovados após a publicação desta Lei deverão atender:

I. Quanto ao dimensionamento de vias, deverá ser cumprido integralmente o disposto no artigo 92, desta Lei;

II. Deverão ser implantadas, em todas as esquinas do loteamento, rampas de acessibilidade seguindo o padrão definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação específica;

III. Deverão ser implantados calçamentos por no mínimo 10,00m (dez metros) em ambos os lados da rampa de acessibilidade;

IV. Deverão ser implantadas calçadas em todas as vias principais do loteamento.

Subseção I – Do Calçamento Ecológico

Art. 97. A implantação de calçada ecológica tem como objetivos mitigar eventuais problemas de escoamento superficial das águas pluviais e qualificar o espaço urbano, possuindo como principais características, a faixa de serviço e/ou a faixa de acesso ajardinado.

Art. 98. Os proprietários de imóveis residenciais dos novos loteamentos, dos loteamentos a serem regularizados e dos passeios públicos em área residencial que precisarem ser reconstruídos, poderão pavimentar o passeio público destinando a faixa livre e/ou faixa de acesso, para permeabilidade do solo.

Parágrafo Único. Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta Lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo.

Art. 99. Para utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios deverão conter no mínimo 2,00m (dois metros), que serão divididos da seguinte forma:

I. faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a partir do fechamento do lote de piso antiderrapante;

II. faixa de 0,70m (setenta centímetros) de piso permeável preferencialmente gramínea;

III. faixa de 0,10m (dez centímetros) de guia;

Art. 100. Ao construir ou reformar um passeio com calçamento ecológico, o munícipe deve respeitar as seguintes diretrizes:

I. nas áreas verdes junto às testadas dos imóveis, será permitido o plantio de forrações ou utilização de materiais que permitam a absorção das águas, desde que não interfiram nas estruturas e acessos aos imóveis lindeiros, bem como na passagem de pedestres na faixa livre;

II. o munícipe será responsável pela manutenção frequente das calçadas ecológicas, na extensão dos limites do seu imóvel;

III. nas calçadas e demais vias públicas, o plantio de árvores deverá ser efetuado dentro das faixas de acesso ou de permeabilidade;

IV. para o plantio de espécies arbóreas, torna-se obrigatório o contato junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual emitirá orientações pertinentes às espécies indicadas e a forma de realizar o plantio.

§1º. Nos imóveis localizados em esquinas, a utilização do calçamento ecológico sob a forma de faixas de permeabilidade, seguirá a angulação do meio fio, respeitando rampas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§2º. A área de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderá apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive, com aproveitamento paisagístico desde que não interfira na faixa livre, destinada ao transeunte.

Art. 101. Ficam desconsideradas como áreas de permeabilidade do solo, as entradas para portão e garagens.

Seção III - Do Transporte Cicloviário

Art. 102. As Ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, suportes, paraciclos e bicicletários comporão a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 103. A implantação de infraestrutura cicloviária no município deverá observar integração com os modos e serviços de transporte urbano, processando-se a partir da avaliação de solução que pode incluir, mas não estar limitada , observando seguintes princípios:

I. construção de paraciclos;

II. construção de bicicletários;

III. implantação de sinalização específica;

IV. implantação de suporte dentro de veículos de transporte público;

V. preferência pela implantação de trechos cicloviários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do município;

VI. transparência com vistas à mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;

VII. promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado;

VIII. incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados;

IX. prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com o desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana;

X. estabelecimento de convênios e parcerias com municípios vizinhos para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias intermunicipais e demais componentes da rede cicloviária, quando pertinente para garantia da conectividade;

XI. negociação com o Governo do Estado de São Paulo visando a permissão do transporte de ciclistas, com bicicletas em sistemas de transporte coletivo urbano e suburbano que operem na escala intermunicipal;

XII. negociação com o Governo do Estado de São Paulo e/ou outras instituições para apoio a implantação de ciclorotas;

XIII. criação de site para adequação de ciclorrotas.

Art. 104. A ciclovia será caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, segregado da via de circulação de veículos por algum tipo de barreira física quando localizada no mesmo nível da via de circulação, devendo observar as seguintes dimensões:

I. quando a ciclovia for monodirecional, a largura mínima deve ser de um 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

II. quando a ciclovia for bidirecional, a largura mínima deve ser de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III. as ciclovias localizadas em canteiros centrais não precisarão dispor de barreira física, servindo-se o próprio canteiro central, como uma barreira física por não estar no mesmo nível de circulação da via.

Art. 105. A ciclofaixa será caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, localizado no mesmo nível de circulação da via, sem nenhum tipo de barreira e/ou separador físico, devendo observar as seguintes dimensões:

I. a ciclofaixa, quando for monodirecional, terá largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II. a ciclofaixa, quando for bidirecional, terá largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único. Poderá ser criada uma Zona de Amortecimento, que se caracterizará como a separação entre a ciclofaixa/ciclovia e os veículos em tráfego ou estacionados, que poderão ser elevadas ou em nível, através de objetos verticais ou de um canteiro elevado, podendo ser projetadas em todas as vias com velocidade superior a 30 km/h ou com alto fluxo de veículos.

Art. 106. A ciclorrota será caracterizada como rota recomendada para circulação de bicicletas por meio de sinalização específica em via compartilhada com os demais veículos, cujas características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação, ou usadas por ciclistas como forma de lazer, turismo, locomoção ou treino em estradas com ou sem pavimento, na zona urbana ou rural, caracterizada também por interligação intermunicipal.

Art. 107. O Paraciclo será caracterizado como o suporte para a fixação de bicicletas, podendo ser instalado em área pública ou privada, nos moldes dos modelos constantes do anexo desta Lei.

Art. 108. O Bicicletário será caracterizado como o local reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica, caracterizado por ser uma edificação ou parte de edificação, dotada de estrutura de fixação nos termos do artigo 104, desta Lei, ou, outra que possibilite a guarda das bicicletas em posição vertical, abrigando-as completamente de intempéries.

Art. 109. Considerar-se-á como bicicleta, todo veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Seção IV - Do Transporte de Cargas

Art. 110. Serão objetivos para o transporte de cargas no Município:

I. desenvolver o Plano de Logística e Circulação de Carga que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de carga, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor e recomendações dos Planos Municipais;

II. adotar medidas reguladoras para o transporte de cargas;

III. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município, monitorando e fiscalizando os deslocamentos;

IV. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

CAPÍTULO VI - Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública

Art. 111. Tem-se como objetivo estratégico da Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública, ampliar e estimular a implantação de serviços de qualidade em energia, iluminação, telefonia, internet, gás, energia solar para melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 112. Serão fixadas as seguintes diretrizes para Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública:

I. garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
II. assegurar equidade na distribuição territorial dos serviços;
III. racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
IV. garantir a fiscalização eficiente das prestadoras de serviço;
V. garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
VI. obedecer às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
VII. instalar os equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos com qualidade igual ou superior quando do início dos serviços;
VIII. promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
IX. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura;
X. coordenar e monitorar a atuação das concessionárias de serviços públicos, inclusive no que diz respeito à segurança dos seus empregados e da população;
XI. estabelecer mecanismos de gestão entre município, estado e união para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;
XII. melhorar a gestão institucional e viabilizar a regulamentação da documentação das áreas públicas.

Art. 113. Para atingir os objetivos e as diretrizes acima estabelecidas, poderão ser adotadas como ações estratégicas para Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública:

I. expansão da rede de iluminação pública, bem como a melhora da qualidade do serviço, com potências de

lâmpadas adequadas aos tipos de vias públicas e com a utilização de tecnologias mais sustentáveis;

II. implementação e ampliação de cuidados com paisagismo e manutenção das praças das cidades, incentivando parcerias com o setor privado por meio de programas como exemplo, o "Adote uma Praça";

III. aumento da qualidade dos serviços de limpeza das vias e áreas públicas da cidade, aumentando o número de lixeiras públicas e a frequência de varrição, principalmente no centro comercial;

IV. cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo sistema de informações integrado de infraestrutura urbana, incluindo base cartográfica georreferenciada das redes de infraestrutura; e condicionar a aprovação desses projetos mediante o uso dessa tecnologia após a aprovação dessa lei;

V. revisão da legislação sobre os serviços de manutenção de áreas públicas, de forma a torná-la mais rígida sobre a depredação de espaços e equipamentos públicos em até três anos após a aprovação dessa lei;

VI. criação de áreas de conexão de internet sem fio aberta, com qualidade e estabilidade de sinal nos edifícios públicos e praças.

Art. 114. Serão fixadas como metas para Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública:

I. 10% dos edifícios públicos com placas solares fotovoltaicas;

II. 100% de substituição de iluminação pública de vapor de sódio por lâmpadas de LED;

III. 100% das praças e parques públicos com WI-FI;

Parágrafo Único. Os indicadores das metas estabelecidas no “caput” deste artigo serão:

a) O indicador para a meta definida no inciso I será definido através da porcentagem de edifícios públicos com placas solares fotovoltaicas;

b) O indicador para a meta definida no inciso II será definido através da porcentagem de praças, parques e áreas verdes com iluminação pública;

c) O indicador para a meta definida no inciso III será definido através da porcentagem de praças e parques públicos com WI-FI.

CAPÍTULO VII – Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais – Segurança, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

Art. 115. O objetivo estratégico de Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é garantir, em todos os distritos, no horizonte temporal previsto nesta lei, a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, sistema de lazer e áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Art. 116. São diretrizes para Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

I. priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;

II. articular as redes de equipamentos urbanos e sociais;

III. integrar territorialmente programas e projetos vinculados às políticas sociais como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que diz respeito à inclusão social e à diminuição de desigualdades;

IV. priorizar o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e territorial, residentes em áreas distantes dos equipamentos e serviços públicos;

V. ampliar a difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, atingindo todas as faixas etárias, como forma de sociabilização;

VI. suprir todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e desenvolvimento social de sua população;

VII. estimular a participação mais ativa da sociedade civil nos conselhos municipais de cada área;

VIII. incentivar artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização, além de preservar a autenticidade das manifestações socioculturais;

IX. realizar eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia;

X. ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento de talentos esportivos nas diversas regiões do município através das escolinhas de esportes, incentivando a realização de competições locais e a participação em eventos esportivos regionais;

XI. garantir a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a memória e o patrimônio cultural, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos;

XII. garantir, por meio de parcerias em âmbito estadual e federal a segurança da população da cidade;

XIII. solicitar e garantir que empreendimento de grande porte, tenham como parte de sua contra partida a implantação de projetos de construção de espaços destinados a lazer, cultura, mobilidade urbana, saúde, segurança, educação e sociais.

Art. 117. Para o atingimento dos objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, poder-se-á definir como ações estratégicas para Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

I. revisão dos Planos Setoriais existentes e elaborar os planos setoriais ainda não elaborados no âmbito da educação, saúde, esportes, assistência social, cultura e segurança alimentar e nutricional, garantido o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais em até 3 (três) anos após a aprovação do Plano Diretor e atualizá-los a cada 10(dez) anos;

II. fortalecimento das instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo Saúde, Educação, Esportes, Cultura, Desenvolvimento Social e Segurança;

III. criação de Conselhos Municipais Setoriais e demais organizações relacionadas à luta da melhoria da qualidade de vida;

IV. desenvolvimento dos Fundos Municipais da Educação, Esportes, Cultura e Desenvolvimento Social;

V. implantação de uma base dos bombeiros na cidade;

VI. conservação de parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer e o acesso aos parques e bosques para garantir qualidade de vida e lazer saudável à população;

VII. ampliação dos postos da Guarda Civil Municipal no território urbano, especialmente na parte oeste da rodovia;

VIII. melhoria das condições de segurança pública, em especial no entorno dos equipamentos educacionais e praças;

IX. fomento aos eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras de nosso município.

Art. 118. Serão metas para os Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

I. lançar editais de financiamento municipal de projetos de cultura e/ou lazer;

II. erradicar a condição de população em situação de rua;

III. reduzir pela metade o índice de número de assaltos por habitante.

Seção I – Da Saúde

Art. 119. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e religiosas e com entidades privadas, dedicar-se-á à universalização, integralização e a promoção da saúde no município, atendendo as necessidades da população na demanda por serviços básicos, regendo-se pelos seguintes princípios:

I. vigilância em saúde (vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador);
II. orientação alimentar e nutricional;
III. saneamento ambiental, em articulação com órgãos do Município, Estado e a União;
IV. garantir à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde;
V. manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;
VI. revisar o Plano Municipal de Saúde;
VII. estabelecer políticas de Saúde em consonância com o Sistema Único de Saúde - SUS;
VIII. ampliar o acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações;

Art. 120. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Audiências Públicas Municipais ou de quaisquer outras formas de participação sejam elas consagradas ou inovadoras.

Seção II – Da Educação

Art. 121. A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento do orçamento municipal, tendo como princípios:

I. o direito de todos à educação;
II. a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
III. a gratuidade do ensino público;
IV. a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas;
V. a garantia do padrão de qualidade;
VI. a valorização da experiência humana;
VII. a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
VIII. a gestão democrática do ensino público.

Art. 122. A educação municipal adotará programas que:

I. garantam as condições necessárias para permanência de todos os alunos na escola;
II. assegurem para todos os alunos o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;

III. mantenham a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todos os alunos matriculados no AEE (Atendimento Educacional Especializado), EMEBE (Escola Municipal de Educação Básica Especial) e alunos que residam na zona rural;

IV. ampliem o programa de acesso aos materiais didáticos e uniforme escolar, quer sejam por iniciativa do município, quer sejam em parceria com os governos estadual e federal;

V. ampliem o acesso à informação e formação extracurricular, como cursos voltados à área de tecnologia, línguas estrangeiras, temas transversais, através de ações integradas com os demais órgãos do município;

VI. ampliem parcerias em com outros órgãos públicos para projetos intersetoriais.

Art. 123. A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, através de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos municipais de educação, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e mães dos educandos.

Seção III – Da Cultura

Art. 124. A Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e amplo acesso a bens e a serviços culturais.

Art. 125. Serão diretrizes e objetivos da Cultura:

I. modernizar, equipar e ampliar a acessibilidade da Biblioteca Pública Municipal Guilherme de Almeida;

II. valorização da Cultura Caipira material e imaterial, através de apoio a projetos, promoção de eventos, encontros, registros, canais virtuais para divulgação;

III. valorização e divulgação da Cultura dos fazeres culturais do município por meio de experiências que estimulam a diversidade de ideias, desejos e sentidos explanadas através de projetos que procuram proporcionar o encontro, a troca e a convivência entre múltiplas formas de expressão;

IV. Manutenção e incentivo da Cultura Carnavalesca tradicional do município, buscando o resgate e a divulgação da história dos carnavais do munícipio;

Art. 126. O patrimônio histórico cultural pode ser divido em dois grupos:

I. **tangível:** composto de bens materiais, como obras de arte de qualquer natureza, objetos de interesse

arqueológico, objetos da vida cotidiana, monumentos edificados, patrimônio arquitetônico ou utensílios, além de lugares arqueológicos, conjuntos históricos, paisagísticos e urbanísticos, e elementos naturais com árvores, lagos, montanhas, minas e outros que podem encarnar importantes tradições culturais;

II. **intangível:** consubstancia-se na inexistência material, e é consolidado através da literatura, teorias cientificas e filosóficas, ritos e músicas, dança, plásticas cênicas de lúdicas, religiosidade, padrões de comportamento e culturais, que se expressam nas técnicas.

Art. 127. Serão definidos como objetivos relativos ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental:

I. implantar política relativa ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental;

II. selecionar, proteger e promover a preservação, conservação, revitalização e divulgação dos bens tangíveis e intangíveis;

III. elaborar cadastro de dados informatizado, a fim de mapear e inventariar bens históricos, materiais e imateriais, arquitetônicos, paisagísticos, culturais e ambientais para subsídios de ações que visem a preservação, tombamento, divulgação e valorização do patrimônio histórico remanescente;

IV. criar lei de tombamento de Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental tangível e intangível.

Seção VI – Do Desenvolvimento Social

Art. 128. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Parágrafo Único. Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, como por exemplo, famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual, desvantagem pessoal resultante de deficiências, exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas, uso de substâncias psicoativas, diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos, inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 129. A assistência social terá por objetivos:

I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
II. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
III. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
IV. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
V. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
VI. o estudo sobre a possibilidade da concessão de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que será realizado, se o caso, por meio de legislação própria;
VII. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
VIII. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 130. A assistência social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 131. A Política Pública de Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento

de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, objetivando:

I. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitar;
II. contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
III. assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 132. A assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. **proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II. **proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único. A proteção social básica e a especial, serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao S.U.A.S., respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 133. A participação nas ações desenvolvidas na área da Assistência Social se dará através dos Conselhos de Direitos, entre eles o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal do Idoso e nas Conferências Municipais.

TÍTULO III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CAPÍTULO I – Turismo

Art. 134. Será objetivo estratégico para o Turismo, impulsionar as atividades de turismo em todas as suas segmentações, com foco no desenvolvimento econômico, estímulo à economia criativa e ao rural multifuncional.

Art. 135. Serão diretrizes para o Turismo:

I. Aumentar o número de turistas no Município bem como o tempo de permanência deles na cidade;

II. Potencializar os atrativos turísticos já explorados;
III. Preservar e valorizar os atuais atrativos turísticos da cidade;
IV. Criar oportunidades de desenvolvimento do mercado turístico do município, visando atrair diferentes tipos de turistas;
V. Estimular o aproveitamento do potencial paisagístico natural e cultural do município, incentivando o turismo rural, ecoturismo e cicloturismo;
VI. Implantação de rotas de cicloturismo na zona rural do município;
VII. Fortalecer e consolidar parcerias com os demais municípios e com o Governo Estadual, incentivando o turismo integrado e regionalizado;
VIII. Promover a divulgação, em âmbito regional e nacional, dos potenciais e eventos turísticos da cidade;
IX. Promover ou apoiar feiras de produtos produzidos no município, por indústrias, artesãos ou produtores artesanais.

Art. 136. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, poder-se-á definir como ações estratégicas para o Turismo:

I. elaboração do Plano Municipal de Turismo, adequando-o as novas diretrizes do Plano Diretor em até 3 (três) anos após a aprovação dessa Lei e revisá-los a cada 10 (dez) anos;
II. investimento contínuo no marketing turístico para promoção da cidade na região;
III. elaboração e divulgação do roteiro turístico do município e região, incentivando a permanência do turista na cidade;
IV. revitalização do centro comercial, flexibilização/ampliação do horário comercial;
V. reorganização do turismo de compras, fortalecendo a imagem e a marca das confecções infanto-juvenis, com a criação de um selo;
VI. criação de uma galeria de rua no centro para promoção das confecções infanto-juvenis;
VII. apoiar e incentivar as realizações esportivas do município;
VIII. desenvolvimento de rotas turísticas passíveis de serem realizadas por ciclistas, visando novos perfis de turistas;
IX. desenvolvimento de site ou sistema similar para divulgação, apoio, e organização de rotas ou ciclorrotas turísticas no município;
X. desenvolvimento de datas temáticas anuais para a feira de produtos produzidos no Município.

Parágrafo Único. Deverá ser estimulada a criação de novas oportunidades de desenvolvimento do mercado turístico do município e o melhor

aproveitamento do potencial paisagístico natural e cultural, sempre respeitando as necessidades e os limites do ecossistema local.

Art. 137. Será considerada meta para o Turismo, o desenvolvimento de sistema de cadastro georreferenciado de pontos comerciais, serviços, paisagens naturais e rotas turísticas no município e se possível região, através de site ou sistema similar.

CAPÍTULO II – Desenvolvimento Econômico

Art. 138. Será objetivo estratégico de Desenvolvimento Econômico reforçar o papel do município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, por meio de atividades econômicas sustentáveis.

Art. 139. Serão diretrizes de Desenvolvimento Econômico:

I. diversificar os setores econômicos preponderantes;
II. desconcentrar territorialmente os empregos;
III. induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas, com foco na diversificação da indústria, tecnologia, serviços e agronegócio;
IV. fomentar e incentivar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios;
V. potencializar a capacidade criativa, o conhecimento científico e tecnológico e a inovação existentes no município para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
VI. proporcionar o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

Art. 140. Serão diretrizes prioritárias para o Desenvolvimento Econômico:

I. estímulo a atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade;
II. fomento da sustentabilidade de micro e pequenas empresas;
III. incentivar a instalação de empresas no município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, cessão de áreas para instalação de empresas;
IV. desenvolvimento de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, aumentar a produtividade e a diversificação da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;
V. ampliação do oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes nos diversos setores da economia;

VI. criação, implantação, divulgação e consolidação de uma rede de informações socioeconômicas com atualização contínua através de parcerias com universidades e faculdades da região.

Art. 141. Serão metas para o Desenvolvimento Econômico:

I. ampliar o número de empregos na indústria, comércio e serviços;
II. diversificar fonte de renda do município.

Seção I – Do Desenvolvimento Econômico Rural

Art. 142. Será objetivo estratégico para o Desenvolvimento Econômico Rural, o estabelecimento de uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal.

Art. 143. Serão fixadas como diretrizes para Desenvolvimento Econômico Rural:

I. estabelecer uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal;
II. promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;
III. fomentar as atividades na zona rural para atender a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais;
IV. incentivar o uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente;
V. desenvolver rede de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;
VI. promover a capacitação da mão de obra rural;
VII. adequar e/ou recuperar das Áreas de Preservação Permanentes de propriedades rurais;
VIII. incentivar a diversificação da produção agropecuária.

Art. 144. Serão ações consideradas prioritárias para se atingir as diretrizes de Desenvolvimento Econômico Rural:

I. elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do município;
II. realização de eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco no associativismo e cooperativismo;

III. capacitação dos produtores rurais em gestão de propriedades e no manejo das diferentes culturas;

IV. promoção dos treinamentos técnicos com os trabalhadores rurais capacitando a mão de obra rural;

V. realização eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na certificação de suas propriedades;

VI. promoção de oficinas e treinamentos de capacitação com produtores rurais margeantes às estradas;

VII. realização de eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na adequação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes de propriedades rurais;

VIII. incentivo à produção municipal de mudas de essências florestais nativas;

IX. realização de eventos de incentivo para a diversificação agropecuária;

X. criação estrutura física e administrativa para facilitar a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros;

XI. estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa e de extensão rural com foco na capacitação técnica dos produtores de hortifrutigranjeiros;

XII. estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa e de extensão rural com foco na capacitação técnica dos piscicultores;

XIII. planejamento de ações para melhoria das estradas rurais;

XIV. definição de largura mínima para estradas rurais de no mínimo 14 (quatorze) metros;

XV. orientação dos produtores quanto ao processo de outorga, aplicação de agrotóxicos, e destino de embalagens vazias e orientação os quanto a proteção das nascentes.

Art. 145. As atividades de extensão rural deverão ser realizadas ou coordenadas pela Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente, e/ou através de parceria com a Casa da Agricultura Estadual estabelecida no Município, em trabalho integrado com os demais órgãos da administração municipal, e outras entidades locais ligadas ao setor.

§ 1º. Serão atendidos prioritariamente os pequenos e médios produtores rurais segundo critério de tamanho de propriedade estabelecido pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA).

§ 2º. Serão acolhidos preferencialmente todos os agricultores que, quando do início de qualquer atividade agropecuária, executarem projeto básico de implantação, obedecendo aos pré-requisitos agronômicos mínimos, considerando a capacidade de uso do solo, o plano de controle de erosão e conservação do solo, a proteção dos recursos naturais e a viabilidade econômica.

§ 3º. Os trabalhos de extensão rural, no município, serão direcionados basicamente à preparação da mão de obra rural, diversificação de

culturas, proteção dos recursos hídricos, melhoria da produtividade agropecuária, estímulo à produção de alimentos básicos nas pequenas e médias propriedades, estímulo ao trabalho de desenvolvimento integrado baseado pelas Micro Bacias Hidrográficas, controle sanitário, aumento da produtividade rural municipal e a melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Art. 146. O município através de seus organismos competentes dará todo apoio necessário à implantação de novas culturas.

TÍTULO IV - GESTÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – Governança

Art. 147. A governança pública é o conjunto de mecanismos que auxiliam no monitoramento, avaliação e direcionamento da gestão, visando a condução de políticas públicas e serviços de interesse da população e sociedade como um todo, sendo pautada na confiabilidade, capacidade de resposta, melhoria regulatória contínua, capacidade de prestação de contas e responsabilidades, e por sua vez, a transparência.

Art. 148. Será objetivo estratégico implantar um sistema de Governança para toda a rede com o propósito de articular as políticas institucionais e desenvolver a capacidade de gestão púbica necessária.

Art. 149. Serão diretrizes para a Governança:

I. o Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

II. melhorar a qualidade da comunicação entre governo municipal e sociedade;

III. promover, estimular e garantir a participação da população e dos segmentos sociais nos espaços democráticos de gestão da cidade;

IV. fortalecer os canais de comunicação entre as instituições governamentais e a sociedade;

V. incentivar o desenvolvimento, por parte da sociedade civil, de canais e instrumentos de participação e controle social;

VI. estimular a coprodução de novas aplicações a partir de dados públicos;

VII. comunicar e engajar a sociedade civil na busca pelo desenvolvimento local, sua integração regional, no fortalecimento da identidade da cidade, das relações humanas e na constante melhoria da qualidade de vida.

Art. 150. O sistema municipal de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e

segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, tais como:

I. implementação de procedimentos de gestão transparente e participativa dos Fundos Municipais, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos púbicos e privados

II. promoção e integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos;

III. estabelecimento de metas públicas de desempenho dos serviços públicos municipais associada ao Plano Plurianual (P.P.A.) e a Lei Orçamentária Anual (L.O.A.);

IV. padronização de arquivos, processos e fluxo de dados e, arquivos na rede;

V. padronização de metodologias e execuções em softwares;

VI. aperfeiçoar a comunicação entre as secretarias através de um sistema de rede único.

Parágrafo Único. Poderá ser iniciado projeto de informatização de todos os processos administrativos, certidões, declarações e aprovações, e demais procedimentos administrativos.

CAPÍTULO II – Transparência

Art. 151. Serão diretrizes da Transparência:

I. facilitar o acesso da população aos dados abertos sobre a cidade, com foco naqueles referentes ao desenvolvimento de programas e projetos, oriundos das esferas municipal, estadual e federal;

II. garantir a transparência ativa conforme metodologia do portal da transparência federal, para democratização no acesso a informações, planos e projetos elaborados pelo executivo;

III. garantir a consagração do princípio de publicidade da administração pública, fortalecendo a divulgação das ações do governo;

IV. assegurar a plena execução da lei federal de acesso à informação (LAI).

Art. 152. As diretrizes estabelecidas no artigo anterior deverão servir como parâmetros para as futuras ações que se destinarão a cumprir os objetivos a seguir descritos:

I. desenvolvimento de uma biblioteca pública com os projetos e Planos elaborados pelo Munícipio;

II. inclusão de todos os decretos e portarias editados nos últimos 5 (cinco) anos, no portal digital;

III. criação de um sistema informatizado que manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

IV. implementação da Controladoria Geral do Município, que concentrará os demais instrumentos de controle e a Ouvidoria.

Art. 153. A meta para Transparência é alcançar ou superar a nota do ranking de transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 154. O município disponibilizará, através de seu site, todos os estudos decorrentes da elaboração do Plano Diretor.

§ 1º. Os bancos de dados podem ser disponibilizados em formato aberto, possibilitando maior transparência e acesso a todos os munícipes a informação, bem como, divulgar o dicionário dos dados ou metadados.

§ 2º. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor deverá ser divulgado, com os mesmos padrões de dados e deverá ser atualizado periodicamente.

CAPÍTULO III – Inovação

Art. 155. O processo de inovação no setor público é essencial para a contínua melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, eficiência dos processos internos e aumento da capacidade de análise de dados pelos gestores, possibilitando rapidez nas respostas as demandas da sociedade.

Art. 156. É objetivo estratégico de Inovação implantar novo modelo de gestão de Tecnologia da Informação (TI) na Administração Municipal, objetivando a maior transparência e agilidade dos serviços públicos.

Art. 157. A diretriz para Inovação será ampliar a utilização dos meios digitais para procedimentos internos.

Art. 158. Serão consideradas ações prioritárias para se atingir a diretriz de Inovação:

I. desenvolvimento de Plano de Tecnologia da Informação (TI) em até 3 (três) anos após a aprovação dessa Lei;

II. criação e implementação de um Sistema Municipal de Informações georreferenciadas que buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e

demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo;

III. usar tecnologia de georreferenciamento para elaboração de Planos e Projetos, para serviços e obras de engenharia, e de urbanismo após a aprovação dessa Lei;

IV. adoção de tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

V. desenvolvimento de ações de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

VI. desenvolvimento de acesso a internet em praças públicas gratuito a toda a população;

VII. desenvolvimento de sistema digital de inteligência para apoio a segurança da população.

Art. 159. Será meta para a Inovação, a informatização de processos de aprovação e licenças municipais.

TÍTULO V – ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - Do Macrozoneamento

Art. 160. O Macrozoneamento estabelecerá norma geral para ordenar o território municipal de modo a atender aos princípios constitucionais da Política Urbana Nacional quanto à função social da cidade e a da propriedade, objetivando:

I. a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;

II. a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação socioambiental;

III. o ordenamento do processo de expansão territorial por meio de ações integradoras com as condicionantes, deficiências e potencialidades do território, infraestrutura e serviços públicos;

IV. o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

V. a identificação e a exploração dos potenciais do Município;

VI. a instalação dos múltiplos usos promovendo a convivência entre os diferentes grupos da sociedade;

VII. maximizar os investimentos dos gastos públicos, promovendo a equidade de acesso a infraestrutura urbana e aos serviços públicos.

Art. 161. Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do Município serão:

I. preservação de áreas ambientais;
II. potencial de exploração das áreas;
III. a infraestrutura instalada;
IV. as características de uso e de ocupação do solo.

Art. 162. O território do município será dividido em três Macrozonas, sendo estas:

I. Macrozona de Conservação Ambiental;
II. Macrozona Desenvolvimento Rural Sustentável;
III. Macrozona Urbana.

Parágrafo Único. Os limites das Macrozonas encontram-se identificados no Anexo - Macrozoneamento.

Seção I - Macrozona de Conservação Ambiental

Art. 163. A Macrozona de Conservação Ambiental será destinada a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido, sendo representada pelas áreas de preservação permanente de corpos hídricos e lagos, não só a manutenção da vida humana, mas de toda a fauna e flora da região.

Art. 164. A Macrozona de Conservação Ambiental objetivará proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, garantir a qualidade da água e estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem à proteção dos recursos ambientais.

Art. 165. Serão diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Macrozona de Conservação Ambiental:

I. proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, APA, APPs e mananciais de abastecimento, definindo, nas áreas de proteção, legislação de uso e ocupação do solo compatível;
II. estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem a proteção dos recursos ambientais por meio de políticas públicas contínuas e programas de educação ambiental;
III. desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água, destinação de efluentes e resíduos sólidos;
IV. disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas dos córregos com programas de recuperação das nascentes e áreas de preservação permanente de forma a garantir a qualidade e quantidade da água e evitar assoreamento;
V. Criação do programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas de APPs para recuperação/manutenção das margens ao longo dos cursos d´água.

Seção II – Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 166. A Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável destacar-se-á pela predominância de atividades como agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura e conservação ambiental, podendo também ser vinculada a cultura tradicional da região, tendo como principal função, a manutenção das áreas ambientais, dialogando com o desenvolvimento de atividades agrícolas e não agrícolas, de modo a fortalecer a permanência dos produtores.

§ 1º. Será proibida a implantação de loteamentos e núcleos urbanos, nesta Macrozona.

§ 2º. Poderá ser autorizada a instalação de equipamentos públicos, tais como, infraestrutura destinadas aos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e comunicações.

§ 3º. O parcelamento do solo será restrito a áreas pré-existentes, inferiores a 20 hectares, que sejam passivas de regularização fundiária e pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 4º. Toda solicitação e alteração de uso e ocupação do solo deverá ser devidamente protocolada e analisada a partir de todos os parâmetros legais, pela Assessoria de Planejamento, ou setor competente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 167. Será objetivo da Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável, fortalecer a diversidade de atividades econômica e promover o desenvolvimento sustentável da zona rural, com o apoio à agricultura familiar.

Art. 168. Serão diretrizes para o desenvolvimento da Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I. preservação e fortalecimento da diversidade de atividades econômicas;
II. estímulo a ampliação da produtividade agrícola e predominantemente rurais,
III. incentivos ao desenvolvimento do turismo rural e ecológico;
IV. desenvolvimento de políticas sociais específicas para atendimento da população rural;
V. estabelecer uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal;
VI. promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;
VII. fomentar as atividades na zona rural para atender a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais;

VIII. incentivar o uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente;

IX. desenvolver rede de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;

X. promover a capacitação da mão de obra rural;

XI. incentivar a diversificação da produção agropecuária;

Seção III - Macrozona Urbana

Art. 169. Na Macrozona Urbana concentra-se a mancha urbana consolidada e áreas de expansão urbana para implantação de novos loteamentos, juntamente com o núcleo urbano do Ribeiro e o novo Distrito Industrial, sendo os dois últimos denominados de perímetros urbanos isolados.

Parágrafo Único. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidos na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LPUOS).

Art. 170. A Macrozona Urbana objetiva qualificar o adensamento demográfico e orientar os usos urbanos em conformidade com o desenvolvimento sustentável.

§ 1º. O perímetro urbano será determinado através da Macrozona Urbana.

§ 2º. Os limites do perímetro urbano do Município obedecem ao disposto no Anexo desta lei, com as coordenadas geográficas projetadas em Universa Transversa de Mercator (UTM) Zona 23 Sul e Datum Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS) 2000.

§ 3º. Toda e qualquer alteração do perímetro urbano deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade.

Art. 171. Toda e qualquer alteração no perímetro urbano deverá apresentar projeto urbanístico e quaisquer outros documentos que forem necessários para a análise e aprovação, pelo Grupo Técnico do Conselho da Cidade (GTCC), com os seguintes requisitos:

I. demarcação do novo perímetro urbano;

II. delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III. definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV. definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade

de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V. previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI. definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII. definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º. O projeto específico de que trata o caput deste artigo, deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do Plano Diretor.

§ 2º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

§ 3º. Toda e qualquer alteração do perímetro urbano deverá passar por processo de participação popular, na forma do parágrafo único, do artigo 173, desta Lei.

Art. 172. Faz-se obrigatório a elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança para futuras expansões urbanas a serem analisadas pela Municipalidade e o Grupo Técnico do Conselho da Cidade (GTCC).

Art. 173. Dar-se-á publicidade dos procedimentos da análise técnica e tramitação de novas expansões urbanas ou alterações no perímetro urbano, através de publicação no Diário Oficial do Município de Cerquilho.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade e o Grupo Técnico do Conselho da Cidade Grupo Técnico (GTCC) deverão promover, conforme deliberação que constará das disposições de seu Regimento Interno, um dos seguintes instrumentos:

I. debates públicos;
II. consultas públicas;
III. audiências públicas.

Art. 174. Deverão ser consideradas como diretrizes gerais para a definição de novas zonas e seus respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana:

I. a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo das Zonas Corredores Urbanos;

II. a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

III. a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV. o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V. a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VI. o incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

VII. a adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

VIII. a aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

IX. a instalação de equipamentos sociais, institucionais, do uso residencial bem como das atividades econômicas em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento e com o zoneamento estabelecidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO II - Do Zoneamento

Art. 175. O zoneamento definirá as porções do território chamadas zonas, sobre as quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo, cujas características são definidas em função do território que se inserem, de modo a garantir o desenvolvimento de suas potencialidades e vocação.

Art. 176. A estrutura na qual se baseia o zoneamento denominar-se-á como multinível, onde será possível trabalhar com a complexidade do solo urbano de modo simplificado, transparente e articulado com as condicionantes, deficiências e potencialidades do território e de cada tema analisado, definindo-se os seguintes níveis:

I. **Nível 1 – Zoneamento Base:** nível no qual serão aplicados os principais parâmetros de usos ou restrições para ocupação, diretrizes para loteamentos e parâmetros urbanísticos;
II. **Nível 2 – Corredores Urbanos:** definição de zonas específicas de corredores, permitindo ou restringindo usos e parâmetros, garantindo assim o máximo aproveitamento da infraestrutura e estimulando características já existentes de cada corredor;
III. **Nível 3 – Zonas Especiais:** áreas pontuais que precisam de atenção especial e poderão determinar restrições ou distinções no zoneamento base.

Art. 177. Quando houver a sobreposição de zonas de cada nível, deverão prevalecer os parâmetros urbanísticos mais restritivos do local em questão.

Art. 178. A divisão do território municipal em zonas contempla os objetivos e as diretrizes definidos nesta lei para as macrozonas.

Seção I – Objetivos e Diretrizes do Zoneamento Urbano Multinível

Art. 179. Serão diretrizes do Zoneamento Urbano Multinível:

I. garantir a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo das zonas corredores;
II. promover a qualificação ambiental do município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;
III. incentivar a promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;
IV. preservar e proteger áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, a atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;
V. limitar e condicionar a instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a

infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VI. adequar o uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

VII. incentivar a integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

VIII. garantir a proximidade do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

IX. promover habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

X. garantir a instalação de equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação;

XI. incentivar a instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor;

Art. 180. São objetivos que deverão nortear o Uso e Ocupação do solo no Município:

I. Objetivo geral, será garantir, por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo, o acesso à terra para as funções sociais da cidade e para a proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

II. Objetivos específicos serão evitar o espraiamento de área urbana, aumentando a densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades dentro do perímetro urbano;

III. atingir o equilíbrio, em cada área da cidade, na relação entre os locais de emprego e moradia;

IV. garantir a equidade ao acesso à equipamentos, infraestrutura e serviços públicos em todas as regiões da cidade;

V. impedir loteamentos que não atendam as normas estabelecidas nas legislações fundiárias e ambientais vigentes.

Art. 181. Para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial previstos neste Plano Diretor e atendimento das diretrizes estabelecidas, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação dos lotes serão definidos conforme as seguintes finalidades:

I. **dimensões máximas de lotes e quadras:** adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;

II. **classificação de zonas:** estabelecer os usos e atividades permitidos em cada uma dela, bem como suas condições de instalação;

III. **condições de instalação dos usos:** estabelecer referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações, inclusive a largura da via;
IV. **coeficiente de aproveitamento mínimo e máximo:** controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;
V. **gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação:** controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar interferências negativas na paisagem urbana;
VI. **taxa de permeabilidade mínima:** promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação;
VII. **fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público:** ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Seção II - Do Zoneamento Nível 1: Zoneamento Base

Art. 182. O Zoneamento Base do Município será composto pelas seguintes zonas:

I. Zona Periurbana de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;
II. Zona Residencial de Conservação Ambiental – ZRCA;
III. Zona Mista Central – ZMC;
IV. Zona Mista de Desenvolvimento – ZMD;
V. Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
VI. Zona de Desenvolvimento Econômico Rural – ZDER.

Art. 183. *As Zonas Periurbanas de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS* serão porções do território destinadas à conservação da paisagem e da qualidade ambiental e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas, tendo como características a ausência de equipamentos públicos ou infraestrutura e presença de restrições à ocupação devido a delimitação de Zona Especial Urbana de Ocupação Restrita.

Art. 184. *A Zona Residencial de Conservação Ambiental – ZRCA* será a porção do território destinada majoritariamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, multifamiliares e aos serviços de moradia, bem como atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades demográficas e construtivas baixas e médias, tendo como característica, pouca infraestrutura de saneamento e equipamentos urbanos instalados, com perfil associado a manutenção ambiental.

Art. 185. *A Zona Mista Central – ZMC* será a porção do território com infraestrutura e urbanização consolidada, destinada à localização de atividades típicas de áreas centrais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, inclusive no mesmo lote ou edificação, seguindo parâmetros de incomodidade e qualidade ambiental, podendo ser explorada por baixa, média e alta densidade.

Art. 186. *As Zonas Mistas de Desenvolvimento – ZMD* serão porções do território onde se encontra grande parte da infraestrutura instalada do Município e, em condições para receber novas edificações e equipamentos urbanos, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, seguindo critérios gerais de compatibilidade de incomodidade e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial podendo ser explorada por média e alta densidades.

Art. 187. *As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE* serão porções do território com predominância de uso industrial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 188. *A Zona de Desenvolvimento Econômico Rural - ZDER* será a porção do território com predominância de uso industrial rural, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico na área da agricultura, pecuária, extrativismo entre outras atividades econômicas onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 189. Os parâmetros restritivos tais como incomodidade e qualidade ambiental, assim como os usos permitidos em cada zona serão regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 190. O Zoneamento Nível 1 corresponderá a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As zonas constantes desta seção encontram-se representadas no mapa do Anexo – Zoneamento Base.

Seção III - Do Zoneamento Nível 2: Corredores Urbanos

Art. 191. Serão criadas 4 (quatro) categorias de Corredores Urbanos, sendo elas:

I. Corredor Estrutural de Alto Adensamento - CEAA;
II. Corredor de Adensamento Intermediário - CAI;
III. Corredor Misto - CM;
IV. Corredor Verde - CV;

Art. 192. *O Corredor Estrutural de Alto Adensamento – CEAA* será composto por porções do território que possuem parâmetros de ocupação e uso do solo diferenciados do Zoneamento Base, onde será estimulado o maior adensamento e verticalização articulados com a infraestrutura viária existente, como às vias urbanas de conexão físico-espacial estrutural em escala macro no território urbano, otimizando os recursos investidos e também estimulado o uso misto, sendo determinados em áreas de expansão da infraestrutura, para comportar o adensamento proposto e não causar danos a paisagem urbana do município.

Art. 193. *O Corredor de Adensamento Intermediário – CAI* será caracterizado por vias de largura intermediária dentro da hierarquia viária, de conexão físico-espacial em escala de bairro, com estímulo de construção de prédios multifuncionais, comércio e serviços de altura intermediária.

§1º. Essa porção do território possuirá parâmetros de ocupação e uso do solo diferenciados do Zoneamento Base com o estímulo de uso misto.

§2º. Estes corredores estarão localizados em eixos de conectividade espacial consolidados do município.

Art. 194. *No Corredor Misto – CM* serão estimulados o uso misto, em especial comércio e serviços, para otimização da infraestrutura existente, bem como, descentralizar tais serviços no território do município, minimizando deslocamentos para outras regiões da cidade, configurando-se nas seguintes subcategorias:

I. CM1: possui alta permissividade de usos;
II. CM2: possui média permissividade de usos;
III. CM3: possui baixa permissividade de usos.

Parágrafo Único. A permissividade será determinada de acordo com os parâmetros de incomodidade e níveis classificados através da Tabela CNAE, a ser estipulada pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 195. *O Corredor Verde – CV* será caracterizado por quadras lindeiras, existentes ou a construir, ao longo dos cursos d´águas da Macrozona Urbana, com extensão de 250 metros a partir da calha dos corpos hídricos.

§1º. Será obrigatório aos novos grandes e médios empreendimentos, a restrição de 15 metros da faixa limite das APPs para fins de implantação de áreas de lazer, cultural, ciclovias, parques ou áreas verdes de respiro da cidade.

§2º. A delimitação deste corredor terá como objetivo a conservação e recuperação ambiental de todo esses eixos da cidade, garantindo a existência de um corredor de passagem para fauna nativa e a manutenção desta área verde dentro da cidade.

Art. 196. O Zoneamento Nível 2 corresponde a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As vias determinadas como corredores encontram-se representadas no mapa do Anexo – Corredores Urbanos.

Seção IV – Do Zoneamento Nível 3: Zonas Especiais

Art. 197. São Zonas Especiais:

I. Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC;
II. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
III. Zona Especial Verde – ZEV;
IV. Zona Especial Urbana Ocupação Restrita – ZEUOR;

Parágrafo Único. As zonas especiais serão porções do território do município, com diferentes características ou com destinação específica, que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer Macrozona do Município.

Art. 198. *A Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC* será a porção do território destinada à preservação de bens de valor cultural e à definição de políticas públicas específicas para manutenção, reforma, construção e criação de projetos de incentivo à cultura.

Art. 199. *As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS* serão porções do território destinadas à moradia digna para população vulnerável por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, comércios e serviços locais, situadas na Macrozona Urbana, divididas em:

I. **ZEIS 1:** provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular – HMP, localizadas na zona noroeste, próximo a linha do trem e da Zona Predominantemente Industrial;
II. **ZEIS 2:** recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares.

Art. 200. *As Zonas Especiais Áreas Verdes – ZEV* serão porções do território caracterizadas pelos maciços verdes identificados na área urbana com potencial de uso para fins de implantação de parques ou áreas verdes, para qualificação ambiental e suporte à cultura, lazer e esportes.

Art. 201. *As Zonas Especiais Urbanas Ocupação Restrita – ZEUOR* são porções do território destinadas para a conservação da paisagem, a implantação de atividades compatíveis com a manutenção dos recursos ambientais, e proteção de áreas que prestam serviços ambientais, restringindo a ocupação permanente num raio de 600,00m (seiscentos metros), sendo:

I. ZEUOR 1: ETE Rio Sorocaba;
II. ZEUOR 2: Aterro Sanitário Municipal;
III. ZEUOR 3: ETE Capoava;
IV. ZEUOR 4: Antigo Aterro Sanitário Municipal.

Art. 202. O Zoneamento Nível 3 corresponde às porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As zonas especiais encontram-se representados no mapa do Anexo – Zoneamento Especial.

TÍTULO VI – INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 203. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado será aplicado em toda a Macrozona Urbana do município de Cerquilho, conforme prazos e condições estabelecidos neste capítulo.

§ 1º. Fica permitida a possibilidade de parcelamento, de edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, que poderá ser exigida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, quando as glebas, lotes e edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana, bem assim, sob outros critérios que os não aqui especificados, desde que possam ser verificados por vistoria e constatação.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- **I.** utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- **II.** exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal e/ou estadual competente;
- **III.** de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- **IV.** ocupados por clubes ou associações de classe;
- **V.** de propriedade de cooperativas habitacionais;
- **VI.** áreas de restrição à ocupação urbana;
- **VII.** sobre terrenos cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município de Cerquilho;
- **VIII.** imóveis integrantes de massa falida.

§ 3º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 4º. O valor dos lotes urbanizados que serão entregues ao proprietário da gleba será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor da indenização que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, descontado o

montante incorporado em razão das obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no "caput" deste Artigo e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 204. Para aplicação do parcelamento e edificação compulsórios, o Município de Cerquilho notificará o proprietário do imóvel para o cumprimento da obrigação, cujo instrumento de notificação será por ela averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. O cumprimento da obrigação exigida na notificação deverá observar as normas legais inscritas na legislação municipal especialmente a referente ao zoneamento urbano, obras e ao parcelamento do solo.

§ 2º. No caso de parcelamento do solo de glebas urbanas o Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário do imóvel e a requerimento deste, o cumprimento da obrigação por meio de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do Imóvel.

Art. 205. A notificação de que trata o Artigo 204 desta lei, far-se-á:

I. pessoalmente por servidor do órgão municipal responsável ao proprietário do Imóvel ou, no caso de pessoa jurídica a quem tenha poderes de gerência ou de administração;

II. por edital quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação pessoal de que trata o inciso anterior.

Art. 206. A transmissão do imóvel "causa mortis ou inter vivos", posterior à data do recebimento da notificação, transfere as obrigações exigidas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 207. Os prazos a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

I. de 1 (um) ano a contar da data do recebimento da notificação para que seja protocolado o projeto das obras exigidas junto ao órgão municipal competente;

II. de 2 (dois) anos, para o início das obras, contados da data da aprovação do projeto.

Art. 208. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano poderá incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de Lei específica, desde que deliberado e decidido pelo Grupo Técnico do Conselho da Cidade – GTCC, por maioria simples de votos.

CAPÍTULO II – IPTU Progressivo no Tempo

Art. 209. Descumpridas as obrigações ou os prazos definidos no Artigo 207 desta Lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo.

§ 1º. O lançamento do IPTU sob a forma do "caput" deste artigo será feito por meio da majoração anual da alíquota que será no primeiro ano de

3% (três por cento), no segundo ano de 5% (cinco por cento), no terceiro de 8% (oito por cento), no quarto de 11% (onze por cento) e no quinto ano de 13% (treze por cento).

§ 2º. Em não sendo cumprida a obrigação exigida até o quinto ano de aplicação do IPTU progressivo, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima até seu adimplemento.

§ 3º. Para a tributação progressiva de que trata este artigo, é vedada a concessão de isenção ou de anistia.

CAPÍTULO III - Desapropriação IPTU Progressivo

Art. 210. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento de acordo com o que dispõe a legislação aplicável.

Parágrafo Único. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do I.P.T.U., descontado o valor incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público na área onde de se localiza o imóvel após a data da notificação de que trata o Artigo 205 desta Lei, não sendo computadas expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 211. Em caso de desapropriação nos termos do Artigo anterior, o município procederá em 5 (cinco) anos contados da data da incorporação do imóvel em seu patrimônio, seu adequado aproveitamento podendo, para tanto, fazê-lo por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo Único. Nos casos de alienação ou de concessão do imóvel feitas pelo município ficam mantidas para o adquirente as mesmas obrigações previstas nos Artigos 203 e 204 desta Lei.

CAPÍTULO IV – Do Direito de Superfície

Art. 212. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos

sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Com o falecimento do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 213. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 214. Extingue-se o direito de superfície:

I. pelo advento do termo;
II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 215. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO VI - Direito de Preempção

Art. 216. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 217. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I. regularização fundiária;
II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. constituição de reserva fundiária;
IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Parágrafo Único. Lei municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

CAPÍTULO VII - Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 218. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 219. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III. a contrapartida do beneficiário.

Art. 220. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso serão destinados aos fundos elencados nos incisos I a VI, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 221. A outorga onerosa do direito de construir deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Referido decreto irá fixar as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

§ 3º. Os limites máximos definidos no “caput” deste artigo poderão ser alterados por decreto do Executivo Municipal, desde que justificados e aprovados pelo Grupo Técnico do Conselho da Cidade – GTCC, Assessoria de Planejamento e Secretaria de Obras, Viação e Serviços.

CAPÍTULO VIII - Transferência Do Direito De Construir

Art. 222. O Município de Cerquilho poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, previstos no "caput", deste artigo.

§ 2º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX – Estudos de Impacto de Vizinhança

Art. 223. A Lei Municipal que instituir o Código de Obras definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que dependerão da elaboração de:

I. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

II. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III. Estudos de Cotas de Inundação (ECI) e/ou Estudo de Cota de Enchente (ECE) para o período de 100 anos quando existirem cursos de água;

IV. Estudo Geológico (EGEO);

V. Estudo de Fauna (EFAU) para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 224. O EIV, o RIV, o ECI e/ou ECE, o EGEO e o EFAU serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos a serem previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;

II. equipamentos urbanos e comunitários;

III. uso e ocupação do solo;

IV. valorização imobiliária;

V. geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI. ventilação e iluminação;

VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. Os estudos e relatórios mencionados deverão submeter-se a legislação, aprovação e cumprimento do estabelecido pela regulamentação dos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.

§ 2º. Os Estudos de Impacto de Vizinhança deverão atender aos critérios mínimos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e Resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 3º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal.

CAPÍTULO X - IPTU Verde

Art. 225. O IPTU Verde será um instrumento Municipal, a ser instituído por lei, para incentivar imóveis e empreendimentos do município a adotarem práticas sustentáveis em suas edificações, concedendo-lhes descontos fiscais no IPTU, aplicável em toda a área da Macrozona Urbana.

Art. 226. A legislação sobre o IPTU Verde deve considerar cinco categorias a serem cumpridas, de acordo com o tipo de imóvel:

I. gestão Sustentável das Águas;
II. eficiência e Alternativas Energéticas;
III. projeto Sustentável;
IV. bonificações;
V. emissões de Gases do Efeito Estufa; e
VI. arborização existente ou a ser executada.

Art. 227. As Secretarias Municipais de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente e de Obras, Viação e Serviços ficarão responsáveis pelas avaliações dos requisitos para obtenção do IPTU Verde.

CAPÍTULO XI – Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 228. Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária para os efeitos desta Lei:

I. a utilização e/ou a adequação da propriedade à sua função social;
II. a priorização do direito à moradia digna sobre o direito de propriedade;
III. o controle efetivo da utilização do solo urbano;
IV. a preservação do meio ambiente natural e construído;
V. a implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições socioeconômicas de seus moradores;
VI. as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;
VII. o incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;

VIII. o respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária;

IX. a promoção de medidas mitigadoras, reparadoras ou compensatórias que busquem sanar as situações urbanas consolidadas em desconformidade com normas estabelecidas nas legislações aplicáveis, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com a remoção e/ou execução de obras necessárias à eliminação dos riscos potenciais ao meio ambiente.

Art. 229. Não podem ser objeto de regularização fundiária os assentamentos consolidados em locais que apresentem as seguintes situações:

I. em áreas que, por força de legislação, não são permitidas construções, ressalvadas as hipóteses em que laudos de órgãos competentes atestem condições técnicas para execução de obras que saneiem os problemas decorrentes da ocupação;

II. em bens de uso comum do povo localizados em áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, ressalvada a possibilidade de desafetação, se o interesse público assim o exigir;

III. não se admitirá regularização fundiária nas faixas de terras lindeiras de mananciais e de cursos d'água numa largura de 30m (trinta metros) das margens de cada lado, considerando o seu período de maior vazão, respeitando-se maiores exigências do Código Florestal e da legislação vigente;

IV. não se admitirá regularização fundiária nas faixas de domínio de ferrovias, rodovias e estradas rurais em uma largura de 15m (quinze metros) das margens de cada lado.

Art. 230. Deverão ser previstas na regularização urbanística, sempre que possível, além de áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização do cada núcleo.

Parágrafo Único. A ausência de Áreas Verdes e Áreas Institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contiguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam às necessidades da população.

Art. 231. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual norteará as ações regularizatórias no âmbito do Município.

Art. 232. Para a regularização urbanística, o Poder Público Municipal poderá compartilhar as responsabilidades relativas aos investimentos necessários com os moradores ou associações de moradores, a fim de viabilizar a implantação da infraestrutura nos termos da legislação vigente.

Art. 233. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais ou com entidades privadas, visando a obtenção de auxílio nas questões relativas à regularização de parcelamentos do solo no Município.

Art. 234. O Poder Público Municipal, a partir do momento em que tomar ciência, através de seus órgãos, de irregularidade ou clandestinidade de parcelamento, deverá, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou judiciais:

I. embargar as obras e notificar o infrator para restabelecer a área na sua condição anterior;
II. apreender as máquinas e equipamentos quando constatado o descumprimento do embargo.

TÍTULO VII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 235. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 236. São princípios da gestão democrática da cidade:

I. transparência no acesso à informação de interesse público;
II. incentivo à participação popular;
III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 237. Serão diretrizes gerais da gestão democrática:

I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores e fiscalizadores das atividades da administração pública;
II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 238. Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. conselhos;
II. debates, audiências e consultas públicas;
III. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

Art. 239. Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;
III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 240. O Município poderá promover oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VIII – PROJETOS PRIORITÁRIOS

Art. 241. Serão definidos como Projetos Prioritários, integrante do Anexo – Projetos Prioritários, desta Lei, as seguintes obras, benfeitorias e projetos que deverão ser prioridade de investimento por parte do Município ao longo do período de vigência deste Plano:

I. revitalização da Rua Doutor Campos para promoção do comércio, turismo e áreas culturais;
II. revitalização do espaço dos quiosques (Rua do Ipê) para promoção de áreas culturais, turismo e de lazer;
III. revitalização/desafetação da rua particular (sem denominação) para possível implementação de um equipamento público que potencialize a conexão entre as vias Doutor Campos e Doutor Soares Hungria para promoção de áreas culturais, turismo e de lazer;
IV. construção e manutenção do Parque Linear ao longo de todo o Ribeirão Serra e Córrego Cachoeira;
V. construção da ciclovia ao longo dos parques lineares;
VI. construção de passarelas para passagem de pedestres e ciclistas em áreas com baixa conectividade espacial entre bairros;
VII. revitalização da antiga estação da estrada de ferro;
VIII. construção Centro de Vendas Multifuncional no centro da Cidade para promoção das indústrias de confecção na cidade e/ou produtores;

IX. construção da Central de Informações Turísticas no centro da cidade com apoio aos turistas;
X. implantação de rotas turísticas;
XI. implantação de equipamentos esportivos no Centro Olímpico Municipal;
XII. implantação das vias para materialização do anel viário;
XIII. revitalização de prédios e construções abandonadas ou subutilizados para a promoção de espaços e atividades culturais.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. Será parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:
I. Anexo 01 – Quadro de Indicadores e Metas.
II. Anexo 02 – Macrozoneamento;
III. Anexo 03 – Zoneamento Base;
IV. Anexo 04 – Zoneamento Especial;
V. Anexo 05 – Corredores Urbanos;
VI. Anexo 06 – Hierarquia Viária;
VII. Anexo 07 – Projetos Prioritários;
VIII. Anexo 08 – Croqui: Seção-tipo típica de pavimento intertravado permeável.
IX. Anexo 09 – Croqui: Aplicando jardim de chuva e vala de infiltração.
X. Anexo 10 – Croqui: Seção transversal de uma vala biofiltrante.
XI. Anexo 11 – Croqui: Ilustração esquemática de poço de infiltração de águas pluviais.
XII. Anexo 12 – Croqui: Croqui de um sistema com microrreservatório enterrado.
XIII. Anexo 13 – Croqui – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Arterial;
XIV. Anexo 14 – Croqui – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Coletora;
XV. Anexo 15 – Croqui – Corte com perspectiva da implantação-tipo para Via Local;
XVI. Anexo 16 – Croqui – Corte com as faixas de uso da calçada;
XVII. Anexo 17 – Croqui – Paraciclo parafusado-tipo;
XVIII. Anexo 18 – Croqui – Paraciclo chumbado-tipo;
XIX. Anexo 19 – Coordenadas do Perímetro Urbano.

Art. 243. O procedimento administrativo para implantação dos instrumentos da política urbana previstos nos Artigos 203 a 241 desta Lei, serão regulamentados por lei municipal específica, que estabelecerá, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações, os parâmetros e os critérios de aplicabilidade destes Instrumentos.

Art. 244. O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a propositura e aprovação das modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e de conformidade com o desenvolvimento do município.

Art. 245. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças compatibilizar o planejamento orçamentário ao Plano Diretor, dando prioridades as obras previstas neste plano sobre outras obras contidas no Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente:

I. Lei Municipal nº. 593, de 31 de dezembro de 1971;

II. Lei Complementar nº 130, de 03 de janeiro de 2007;

Cerquilho, 10 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO PILON

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2022.

É com grata satisfação que encaminho o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, Estabelece Diretrizes Gerais de Política de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

De conhecimento amplo e irrestrito que aos Municípios é determinada, pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a elaboração do Plano Diretor, instrumento de política urbana destinada ao desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Em nosso Município vigem duas leis que balizam o tema, quais sejam, a Lei Municipal n.º 593, de 31 de dezembro de 1971, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município, e a Lei Complementar n.º 130, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Cerquilho e dá outras providências. Neste sentido, ao Município cabe a revisão do seu Plano Diretor, para que este atenda o primado da legislação que tratam do tema.

Assim, no ano de 2019, o Município iniciou a realização dos estudos e audiências necessárias para a revisão de seu Plano Diretor, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual fiscalizava a aplicação do §3º, do artigo 40, da Lei Federal n.º 10.257/2001. Entretanto, em razão da pandemia causada pelo coronavírus, a finalização dos trabalhos acabou por ser adiada.

Isto posto, com o arrefecimento da conhecida pandemia, a Municipalidade finalizou os estudos sobre o tema, o que resultou na elaboração do presente Projeto de Lei Complementar, que prevê uma revisão completa da legislação, fixando metas e objetivos para os próximos 10 (dez) anos em nosso Município.

Ante a exposição, é que se encaminha o presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2022, para apreciação de Vossas Senhorias.

Cerquilho, 10 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO PILON

PREFEITO MUNICIPAL